

CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA
JOÃO RAFHAEL RIBEIRO SANTOS

A ATUAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS NO COMBATE AO
TRÁFICO DE PESSOAS

Curitiba
2022

JOÃO RAFHAEL RIBEIRO SANTOS

**A ATUAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS NO COMBATE AO
TRÁFICO DE PESSOAS**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao curso de Relações
Internacionais do Centro Universitário
Curitiba para obtenção do título em
Bacharel em Relações Internacionais.

Orientadora: Prof. Ms. Michele Hastreiter

Curitiba
2022

JOÃO RAFHAEL RIBEIRO SANTOS

**A ATUAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS NO COMBATE AO
TRÁFICO DE PESSOAS**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de Bacharel em Relações Internacionais e aprovado em sua forma final pelo Curso de Relações Internacionais do Centro Universitário Curitiba.

Curitiba, ____ de _____ de 2022.

Professora e Orientadora Ms. Michele Hastreiter

Professor(a) 2

Professor(a) 3

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer, primeiramente à Deus, por tudo o que fez por mim, desde os primórdios da minha vida, até o momento presente. Mesmo diante dos percalços que enfrentei, ao longo da minha jornada, ele esteve comigo me protegendo, guiando e me livrando de toda a arma forjada contra mim.

Aos meus pais, Rosângela e Antônio, pelo apoio de uma vida inteira nas minhas aspirações acadêmicas e na minha sede para poder me comunicar com todos os povos, através do incentivo a aprendizagem de idiomas, motivo esse que me fez escolher o curso de relações internacionais. Agradeço também à minha irmã Ângela, por todo o apoio na minha vida sempre. Também gostaria de fazer menção aos meus avós, que sempre me perguntavam como estava o andamento do curso, demonstrando preocupação e interesse pela minha vida.

Agradeço à minha orientadora Professora Michele Hastreiter por abraçar o meu tema e por me ajudar na trajetória de construção deste trabalho. Também gostaria de agradecer à Professora Priscila Caneparo dos Anjos, que foi minha primeira orientadora. Aos Professores Carlos Magno Vasconcellos, Patrícia Tendolini e Rafael Gallo, meu muito obrigado pelo suporte

RESUMO

Este trabalho tem por objetivo compreender o papel da Organização das Nações Unidas (ONU) no combate ao tráfico de pessoas, por meio de uma pesquisa descritiva, feita através de pesquisa bibliográfica e da revisão da literatura sobre o tema. Para tanto, apresenta-se o problema em escala internacional, analisando a dinâmica do tráfico humano desde os seus primeiros registros até o contexto contemporâneo. Ademais, o trabalho analisa o funcionamento do sistema global de Direitos Humanos no âmbito da ONU, desde o histórico de sua formação, com foco em Convenções relevantes para o objeto deste estudo. Dentre eles, destaca-se o Protocolo de Palermo, que abarca as tratativas para o combate ao tráfico de pessoas, focando no contexto de discussões, principais dispositivos do protocolo, bem como a implementação de seu texto nos países signatários através do UNODC. A pesquisa conclui que o tráfico de pessoas é uma atividade que fere veemente a dignidade da pessoa humana, ao privar o indivíduo da sua liberdade, bem como adota a coerção e violência como ferramentas de ameaça às vítimas. O Protocolo de Palermo se mostra como uma alternativa no Direito Internacional de amparo àqueles cujos direitos foram violados através deste delito.

Palavras-chave: Direito Internacional; Tráfico de Pessoas; Direitos Humanos

ABSTRACT

This paper aims to understand the role of the United Nations (UN) in human trafficking, through a descriptive research, carried out through bibliographic combat and a review of the literature on the subject. Therefore, the problem is presented on an international scale, analyzing the dynamics of human trafficking from its first records to the contemporary context. In addition, the work analyzes the functioning of the global system of Human Rights within the scope of the UN, since the history of its formation, focusing on Conventions relevant to the object of this study. Among them, the Palermo Protocol stands out, which covers the negotiations to combat trafficking in persons, focusing on the context of women, the main provisions of the protocol, as well as the implementation of its text in the signatory countries through UNODC. The paper concludes that human trafficking is a research that harms the activity of the human person, by depriving the individual of his freedom as he adopts an aggressor and as tools of threat to victims. The Protocol shows itself an alternative of International Law of how to show an alternative of International Law through the violation of rights.

Keywords: International Law; Trafficking in Persons; Human Rights

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Principais rotas detectadas	22
Figura 2 – Números de casos ocorridos com ajuda da Internet e números de vítimas	25

LISTA DE SIGLAS

ACNUDH	Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos
CATW	Coalition Against Trafficking in Women
CPI	Comissão Parlamentar de Inquérito
CONATRAP	Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas
ECOSOC	Conselho Econômico e Social
FATF	Financial Action Task Force
GAATW	Global Alliance Against Trafficking in Women
GTI	Grupo de Trabalho Interministerial
OIGs	Organizações Intergovernamentais
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONGs	Organizações Não Governamentais
ONU	Organização das Nações Unidas
PESTRAF	Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para Fins de Exploração Sexual Comercial no Brasil
PIDCP	Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos
PNETP	Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas
REDTRAM	Rede Ibero-Americana de Procuradores contra o Tráfico de Pessoas e Contrabando de Migrantes
TPI	Tribunal Penal Internacional
UNICEF	Fundo das Nações Unidas para a Infância
UNGIFT	United Nations Global Initiative to Fight Human Trafficking
UNODC	United Nations Office on Drugs and Crime

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	O PROBLEMA INTERNACIONAL DO TRÁFICO DE PESSOAS	12
2.1	CONCEITO	12
2.2	DIFERENÇA ENTRE TRÁFICO DE PESSOAS PARA O CONTRABANDO DE MIGRANTES	13
2.3	HISTÓRICO DO TRÁFICO DE PESSOAS	15
2.4	PANORAMA: DADOS, ROTAS E PERFIS DA VÍTIMA	21
3	O SISTEMA ONUIANO DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS	27
3.1	HISTÓRICO DE CRIAÇÃO DA ONU	27
3.2	ATRIBUIÇÕES DA ONU	31
3.3	DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS	34
3.4	PACTO INTERNACIONAL DE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS	38
3.5	CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER	39
3.6	CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO RACIAL	41
3.7	CONVENÇÃO CONTRA A TORTURA E OUTROS TRATAMENTOS OU PENAS CRUÉIS, DESUMANOS OU DEGRADANTES	43
3.8	CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA O CRIME ORGANIZADO TRANSNACIONAL	45
4	O PROTOCOLO DE PALERMO E O SEU PAPEL NO ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS	50
4.1	CONTEXTO DE APROVAÇÃO DO PROTOCOLO	50
4.2	PRINCIPAIS DISPOSIÇÕES DO PROTOCOLO	52
4.3	MEDIDAS DE IMPLEMENTAÇÃO DO PROTOCOLO DE PALERMO NOS PAÍSES SIGNATÁRIOS	56
4.4	MEDIDAS DE IMPLEMENTAÇÃO DO PROTOCOLO DE PALERMO NO BRASIL	61
5	CONCLUSÃO	66
	REFERÊNCIAS	68

1 INTRODUÇÃO

A definição atual do tráfico de pessoas foi estabelecida pelo Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, conhecido como Protocolo de Palermo, elaborado no ano 2000 e em vigor desde 2003. O documento, elaborado em complemento a Convenção Internacional de Combate ao Crime Organizado Transnacional, define tráfico de pessoas como o recrutamento, transporte e abrigo de pessoas para fins de exploração, através da coerção e ameaça. A partir das normativas expressas neste Documento, os países se comprometeram a adotar medidas cabíveis para que o tráfico de pessoas fosse controlado.

O tráfico de pessoas é a terceira atividade ilícita mais rentável atualmente, estando atrás, somente, do tráfico de armas e de drogas. Apesar de ser uma atividade criminosa de magnitude expressiva, possui debates escassos nos campos de estudo das Relações Internacionais e nos debates acadêmicos ligados aos direitos humanos. Nesse sentido, esta pesquisa se propõe a trazer publicidade para um tema que carece de abordagens mais amplas dentro do campo das Relações Internacionais (Ris), considerando o seu alto grau de complexidade, de caráter multidisciplinar, que abrange uma série de temáticas no espectro das Relações Internacionais.

O objetivo central do trabalho consiste em compreender a atuação da Organização das Nações Unidas referente à temática de tráfico de pessoas, visto que este crime age contra os direitos fundamentais do indivíduo. Para tanto, foram delineados objetivos específicos para atingir o resultado principal, como analisar o processo histórico do tráfico de pessoas, desde os seus primórdios até as suas dinâmicas na atualidade, bem como a construção do conceito do tema, sob o prisma do Direito Internacional; analisar o sistema de implementação dos direitos humanos no âmbito das Nações Unidas; analisar o Protocolo de Palermo e os meios de implementação de suas disposições nos Estados-parte.

No primeiro capítulo, se faz uma breve apresentação da definição de tráfico de pessoas pelo seu instrumento de origem, o Protocolo de Palermo, assim como também como o Direito Brasileiro responde a esse instrumento em sua legislação interna. Dando sequência, serão enumerados alguns pontos que diferenciam o tráfico de pessoas do contrabando de migrantes. Esses crimes possuem semelhanças, mas não se deve confundi-los, dada a algumas particularidades importantes que os fazem

não ser interpretados como a mesma atividade. Depois, será abordado o contexto histórico do tráfico internacional de pessoas, bem como os primeiros instrumentos internacionais responsáveis pelo combate a esse crime. Por fim, serão exibidos alguns dados sobre o tráfico de pessoas na contemporaneidade, destacando o perfil das vítimas, as áreas de exploração e rotas.

No segundo capítulo, será abordado o sistema de proteção dos direitos humanos no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU). Inicialmente discute-se o contexto de criação da Organização Internacional, considerando a influência da Liga das Nações em seu corpo jurídico. Mais tarde enumera-se as atribuições da ONU focando em alguns órgãos específicos que possuem relevância no tratamento da matéria de tráfico de pessoas. Depois, é feita uma análise da Declaração Universal dos Direitos Humanos, documento este que garante a internacionalização dos Direitos Humanos, apesar de não ser um instrumento formalmente vinculante. Dando sequência, alguns apontamentos sobre o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, destacando os principais artigos relevantes para o tema deste trabalho. Em sequência, serão estudadas algumas convenções específicas, focando em artigos relevantes que possuem relação com o tema deste trabalho. Por fim, analisa-se a Convenção de Palermo, detalhando o contexto histórico da matéria tratada neste documento, no caso o crime organizado transnacional.

No terceiro capítulo, será destacado o Protocolo de Palermo, principal instrumento no Direito Internacional para as tratativas relacionadas ao tráfico de pessoas. No primeiro momento será discutido, brevemente, sobre o contexto de aprovação do protocolo, depois serão destacadas as principais disposições do texto do documento, como a definição do tráfico de pessoas e assistência e reparação às vítimas, por fim, serão trazidas as formas de implementação do Protocolo, no âmbito das Nações Unidas, nos países signatários a partir da Conferência das Partes e do Escritório das Nações Unidas de Drogas e Crime (UNODC), bem como os desafios atuais deste escritório no combate ao tráfico humano.

Para viabilização dos objetivos acerca dessa temática, será adotado a metodologia descritiva, feita através de pesquisa bibliográfica e da revisão da literatura sobre o tema. Além disso, para compreender melhor a questão dimensional do tráfico de pessoas, uma abordagem qualitativa será empregada através de análises do relatório anual do UNODC buscando também assimilar o real impacto do tráfico de pessoas no mundo

O que se nota é que o Tráfico de pessoas é um crime que atenta veemente os direitos fundamentais do indivíduo, através da ameaça e da coerção. No âmbito da Organização das Nações Unidas, é possível perceber que há uma preocupação por parte da Organização de combater essa prática, tanto na adoção de dispositivos legais, quanto na assistência aos países na adoção destas tratativas em suas legislações. Não somente isso, a ONU possui uma atuação forte na área de políticas públicas como projetos que visam capacitar os Estados e a sociedade para lidarem com o tráfico de pessoas.

2. O PROBLEMA INTERNACIONAL DO TRÁFICO DE PESSOAS

Nesta primeira parte do trabalho, será discutido, inicialmente, o conceito de tráfico de pessoas no Direito Internacional, trazendo também uma pequena contextualização com o Direito Brasileiro, assim como também a diferenciação entre tráfico de pessoas e contrabando de migrantes. Por fim, será analisado o contexto histórico dos primeiros instrumentos no combate ao tráfico de pessoas, e como esta atividade se desdobra na atualidade, no que se refere ao perfil de vítimas e rotas.

2.1 CONCEITO

O tráfico de pessoas, muitas vezes, é interpretado como um fenômeno contemporâneo, relativamente novo. No entanto, a questão da exploração humana pode ser encontrada em diferentes períodos da história da humanidade. Quando se fala em processo de escravidão através de uso de violência, coerção, esse tratamento é encontrado desde as civilizações mais antigas (RODRIGUES, 2012 p. 49).

Em sua configuração atual, o tráfico de pessoas possui certas diferenças dos moldes registrados anteriormente pela história, no entanto, é notório que as motivações de exploração que envolvem a prática continuam as mesmas. O tráfico de pessoas tem sido tratado, nos últimos anos, como uma vertente do crime organizado transnacional. Não obstante, o crime traz a violação dos direitos humanos, ao ser um crime que atenta contra a dignidade da pessoa humana.

Apesar dessa atividade não ser um fenômeno novo, uma definição precisa no Direito Internacional foi construída recentemente, com a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado transnacional, em 2000, conhecida como Convenção de Palermo. Em seu artigo 3, alínea A, é definido “tráfico de pessoas” como:

a) O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos;

No contexto do Direito brasileiro, o tráfico humano possui sua interpretação no Artigo 149-A do Código Penal (1940), como sendo:

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de: I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo; II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; III - submetê-la a qualquer tipo de servidão; IV - adoção ilegal; ou V - exploração sexual.

A partir dos conceitos acima expressos, pode-se concluir que o tráfico de pessoas precisa de três elementos: a ação, os meios e o propósito. Pode ser entendido como ação o transporte e o alojamento das vítimas; os meios, por sua vez, referem-se ao uso da força, coerção, rapto e exploração da vulnerabilidade. Por fim, no que se refere aos propósitos, estes podem ser a prostituição, a exploração sexual, escravidão, trabalho ou serviço forçado e remoção de órgãos (GALLAGHER, 2018, p. 25)

2.2 DIFERENÇA ENTRE TRÁFICO DE PESSOAS PARA O CONTRABANDO DE MIGRANTES

Quando se trata de "Tráfico de pessoas", as várias definições podem surgir, o que corrobora para um uso errôneo do termo, principalmente no que tange à tipificação do conteúdo, que influencia diretamente no tratamento legal para com as vítimas e os traficantes. Louise Shelley (2010 p.11) aponta que um dos motivos que deturpam o entendimento das duas atividades é que o tráfico humano ocorre dentro de um contexto migratório de larga escala, assim como também migrantes podem se tornar vítimas de tráfico, ao considerar possibilidades de abuso e coerção.

A partir desse entendimento, faz-se necessário entender dois dos dispositivos adicionais da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Para essa análise, será usado como prisma o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes¹ e o Protocolo adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado relativo ao Tráfico de Pessoas.

É comum a confusão entre o tráfico de pessoas e o contrabando de imigrantes, pois ambas as modalidades são tratadas nos moldes criminais que permeiam as

¹Decreto n. 5.016, de 2004

questões migratórias (WINTERDIK et al. 2012 p. 5-6). Diante disso, é necessário diferenciar o conteúdo dos dois documentos para que mais equívocos não sejam feitos. Na Convenção Contra o Tráfico de Migrantes, de 15 de novembro de 2000, é definido, em seu artigo 3:

a) A expressão "tráfico de migrantes" significa a promoção, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, um benefício financeiro ou outro benefício material, da entrada ilegal de uma pessoa num Estado Parte do qual essa pessoa não seja nacional ou residente permanente;

Nesse trecho, é possível diferenciar os delitos, pois, quanto a finalidade, o contrabando de migrantes objetiva a entrada ilegal de pessoas em um determinado país, mediante pagamento, enquanto o tráfico de pessoas possui a exploração como mola propulsora, sendo esta de qualquer natureza. No que tange a lucros, a renda obtida com os migrantes se encerra, uma vez que o serviço é realizado, enquanto no tráfico de pessoas, o lucro é contínuo, dado o caráter exploratório (RODRIGUES, 2012 p. 65).

Em relação ao consentimento, os migrantes ilegais possuem uma relação consensual com os contrabandistas, onde a busca pelo serviço parte deles, além de não estarem sujeitos à privação ou exploração, após o período de viagem. Já as vítimas de tráfico humano, na maioria dos casos, não possuem ciência de que estão sendo coagidas ou enganadas, assim como também essas pessoas são obrigatoriamente vítimas de algum tipo de exploração, ou seja, o consentimento da vítima de tráfico é irrelevante para que a ação seja caracterizada como tráfico. Outro ponto que diferencia essas modalidades é o caráter transnacional. No contrabando de migrantes, a transnacionalidade é obrigatória, o que significa que a travessia de fronteiras é um elemento necessário, enquanto no tráfico humano, pode ocorrer tanto a nível internacional como dentro do próprio país (RODRÍGUEZ, 2012; SHELLEY, 2010; UNODC s.d).

Oscar Guillermo Del Toro Ramírez (2012, p. 31) expande a diferenciação dos termos para mais aspectos como o tempo de interação entre os indivíduos, segurança e consequências na saúde. Na visão do autor, a relação entre vítima e o traficante de pessoas se dará por mais tempo, uma vez que uma das características do tráfico humano é a exploração contínua da pessoa, enquanto no contrabando de migrantes a relação entre o migrante e contrabandista se findará após o serviço.

Em questão de segurança, o tráfico de pessoas apresenta menos riscos durante o traslado. No contrabando de migrantes, as condições de deslocamento são extremamente precárias, pondo em risco a vida e a saúde tanto do migrante como do contrabandista. Já na questão da saúde, no médio prazo, as vítimas de tráfico estarão sujeitas a maiores traumas nesta instância.

A partir desta análise, pode-se inferir que a maior diferença entre tráfico de pessoas e contrabando de migrantes se encontra no caráter exploratório. Esta peculiaridade é o que acaba por tornar esta prática uma violação à pessoa humana. De acordo com o Escritório Norte-Americano de Monitoramento e Combate ao Tráfico de Pessoas, a diferenciação entre essas duas atividades possui considerável importância, uma vez que a confusão entre elas pode ocasionar na falta de proteção e recursos às vítimas de tráfico, por exemplo, se estas forem interpretadas na esfera do contrabando de migrantes. A partir disso, se faz necessária a adoção de definições claras, de forma a trazer diferenciação para cada um desses delitos.²

2.3 HISTÓRICO DO TRÁFICO DE PESSOAS

Alencar (2007, p. 21) aponta que o tráfico de pessoas não é uma atividade nova, pois a história já relata exemplos dessa prática desde os tempos antigos, sendo uma dinâmica que tem como origem as práticas escravagistas comuns pelo mundo todo, as quais por muito tempo foram consideradas uma atividade lícita e válida pela sociedade.

De acordo com Guarinello (2006, p. 229), há uma dificuldade de definição da escravidão na Antiguidade, e que o campo da historiografia enxerga como “um fenômeno quase universal, presente, em diferentes graus de intensidade, em quase todas as sociedades humanas pré-capitalistas.” Ou seja, em todo o percurso temporal, havia sociedades, cujo alicerce era a escravidão, seja em maior ou menor escala. Nesse sentido, Burke (2013, p. 27) afirma que:

A escravidão e o comércio de escravos são aspectos fundamentais, embora desagradáveis, da história humana, profundamente enraizados em nosso passado e em nosso presente. Durante séculos, os seres humanos serviram como uma das principais mercadorias do comércio local e global, e muitas economias dependem do trabalho

² Office to Monitor and Combat Trafficking in Persons. **Tráfico de Pessoas e Contrabando de Migrantes: Entendendo a Diferença**. Disponível em: <https://2017-2021-translations.state.gov/wp-content/uploads/sites/2/2017/09/2017-JTIP_FS12-Smuggling-vs-TIP-Portuguese.pdf> Acesso em 19 mai. 2022.

escravo e da exploração brutal dos indivíduos. (Tradução do autor³) O modo de produção escravista era a mola propulsora das sociedades da antiguidade, destacando o Egito, Roma e Grécia. Nessa época, era comum haver prisioneiros de guerra, que chegaram a essa condição após perder uma batalha, que não somente eram retirados do seu local de origem, mas também passavam por regimes de exploração, que assolavam desde a mão-de-obra até as terras e as famílias dos derrotados (MIERS apud FERNANDES, 2016, p. 16). Entretanto, essa não é a única compreensão sobre o que determina um indivíduo a ser escravo.

Aristóteles (1998), em seu livro “A Política” não só defende a escravidão por meio da perda de uma guerra, como também o surgimento dessa condição através do nascimento, sustentando a ideia de que alguns indivíduos nasceram para ser senhores, enquanto outros foram concebidos para serem subordinados, como “uma espécie de propriedade viva e todo o ajudante é como que o primeiro de todos os instrumentos” (ARISTÓTELES, 1998)

Com o avanço das práticas comerciais, especialmente no que tange à colonização europeia nas Américas, durante os séculos XV a XVII, a escravidão passou a ter características de prática comercial propriamente dita (ARY, 2009, p. 22). Durante esse período, o sistema mercantilista, que consistia na exploração de riquezas do continente americano e na monocultura, precisava de mão-de-obra para poder garantir sua manutenção. A partir dessa necessidade, surgiu o tráfico negreiro, que consistia na venda de pessoas advindas de várias regiões da África, enviadas às Américas, contra a sua vontade, para poder servir nas colônias, a exemplo do Brasil, cuja base da economia foi a escravidão durante os séculos XV a XIX.

É importante mencionar que essa prática se difere em vários aspectos do que é o tráfico humano na atualidade. O tráfico de negros era uma ação legal que estava ligada ao sistema de produção da época, onde o senhor tinha total propriedade sobre a vida do escravo (RODRIGUES, 2013, p. 50). Entre os séculos XV e XIX, o tráfico negreiro foi uma das principais atividades comerciais administradas por países europeus como a Inglaterra, Portugal, França, Espanha, Holanda e Dinamarca.

A estruturação econômica e política dessas sociedades estava alicerçada na exploração da força de trabalho humana, configurando-se condição essencial e indispensável para sua sobrevivência. Dessa forma, o trabalho escravo serviu como

³ Tradução de: “Slavery and slave trading are fundamental, though unsavory, aspects of human history, deeply embedded in our past as well as our present. For centuries, human beings have served as one of the chief commodities of localized and global trade, and many economies have been dependent upon unfree labor and the brutal exploitation of individuals. (tradução livre)”(BURKE, 2013, P. 27).

mola propulsora para o comércio e desenvolvimento, sendo o tráfico destes indivíduos o meio utilizado para a manutenção desses países (ARY, 2009, p. 23).

Durante o início do século XIX, em 1807, o tráfico negreiro passou a ser considerado ilegal pela Inglaterra. O Estado Inglês determinou que o comércio de escravos nas suas colônias fosse findado, e que outras nações deveriam fazer o mesmo, iniciando, assim, a perseguição de navios negreiros estrangeiros em costas marítimas (NEWMANN, 2022, p. 47).

Esse posicionamento se fortaleceu ainda mais em 1814, com o Tratado de Paris entre Inglaterra e França, se ocupou primeiro do tráfico de negros, objeto de comércio para a escravidão. Nesse contexto, a Coroa Britânica passou a pressionar Portugal sobre o fim do tráfico de escravos, além de outras questões, com o Tratado de Cooperação e Amizade⁴, porém a coroa portuguesa não seguiu de forma efetiva o acordo, necessitando de uma ratificação, através da Lei Diogo Feijó,⁵ de 1831. Mesmo assim, Portugal não estava cedendo às pressões legais impostas, até que em 1845, a Grã-Bretanha promulgou o *Bill Aberdeen*⁶, que dava poderes para a esquadra britânica de apreensão e punição a qualquer navio negreiro encontrado pelos mares. Entretanto, a escravidão africana continuou no Brasil até 1888, ano em que foi assinada a abolição da escravatura, onde o trabalho escravo foi substituído pelo trabalho remunerado através dos imigrantes europeus, que vieram para as Américas, devido às crises econômicas que assolavam o continente europeu.

Nesse movimento migratório, acabou por surgir uma nova modalidade de tráfico de pessoas: o tráfico de mulheres brancas. O contexto histórico se dá na mobilidade urbana, intensificada no final do século XIX, como forma de obter melhores condições de vida, bem como escapar de doenças (KANGASPUNTA, 2008). Nessa época, muitas mulheres europeias foram deslocadas da Europa para as Américas para atuarem na prostituição, uma vez que a demanda de serviços sexuais era grande (FERRACIOLI, 2012 p. 51).

⁴ O Tratado de Aliança e Amizade é um acordo feito em 1825, entre Inglaterra e Portugal, cujo objetivo era a extinção do tráfico negreiro. Além disso, o tratado garantia regalias à coroa inglesa em solos brasileiros, como tarifas preferenciais e exploração de bens naturais.

⁵ A Lei Diogo Feijó foi instituída em 7 de novembro de 1831, ordenando a proibição de importação de escravos para o Brasil. Essa lei é fruto das pressões inglesas para com Portugal que ainda mantinham em atividade o tráfico negreiro.

⁶ A Lei Bill Aberdeen foi aprovada pelo parlamento britânico em março de 1845, concedendo plenos poderes ao corpo de almirantes inglês de aprisionar navios negreiros, cuja rota tinha como origem o continente africano e destino às Américas.

De acordo com Ary (2009), muitas dessas mulheres não se encontravam, em um primeiro momento, em situação de tráfico. Um número significativo dessas mulheres migrou com o intuito de exercer a atividade de prostituição. No entanto, uma parte acabava se pondo dentro de uma atividade coercitiva, com base na exploração. Nessa esfera, é válido analisar que a exploração sexual é uma das práticas mais recorrentes do tráfico humano até os dias de hoje (UNODC, 2021, p. 11).

O debate acerca da prostituição de mulheres brancas do tráfico ganhou força, e no início do século XX, mais precisamente em 1904, foi criado o Tratado para Eliminação do Tráfico de Escravas Brancas, sendo este o primeiro instrumento internacional referente ao combate à exploração sexual. O documento previu o comprometimento dos Estados em cessar com a perseguição de mulheres e crianças para objetivos degradantes no exterior, assim como também a responsabilidade dos países em vigiar todos os meios de transporte e trajetos, com o objetivo de identificar qualquer atividade suspeita de direcionar mulheres e crianças para uma vida lasciva. Esse tratado se projeta de forma a condenar moralmente a prostituição, considerando que a atividade era considerada imoral naquela época (PEDRO; VENSON, 2013, p. 64).

Entretanto, esse Tratado recebeu críticas massivas, uma vez que sua abordagem é extremamente reducionista quanto à questão de comércio de mulheres brancas, limitando sua aplicação ao continente europeu, não abraçando as diversas etnias de outras mulheres, evidenciando o teor racista do documento (LOBASZ, 2019 p. 44; MCADAM, 2019 p. 19).

Já em 1910, foi assinada a Convenção Internacional para a Supressão do Tráfico de Mulheres Brancas, também chamada de Convenção de Paris, sendo esse um dos primeiros documentos internacionais que conceituaram o tráfico de mulheres, independentemente de sua situação civil, com enfoque nas crianças e adolescentes, de forma a garantir que não haja atuação destes em atividades violadoras. Essa convenção sofreu algumas críticas pois, segundo LAURENTI (2015, p. 44), o documento cobria a proteção apenas para as mulheres europeias, o que caracterizaria ainda um conteúdo racista e reducionista, além de não amparar a situação da mulher trabalhando em bordéis contra sua vontade.

A questão do tráfico envolvendo principalmente mulheres e crianças é amparada pela Liga das Nações, a partir da Convenção pela Supressão do Tráfico de Mulheres e Crianças, em 1921. A partir disso, o termo “escravas brancas” se torna

extinto, expandindo o conceito de vítima de tráfico para qualquer mulher ou criança, independente de etnia. Em 11 de outubro de 1933, em Genebra, foi assinada a Convenção Internacional Relativa à Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores. De acordo com Bazzano (2013, p. 423), essas convenções foram precursoras para a criação da Convenção para Repressão do Tráfico de Pessoas e Lenocínio, de 1949, que trazia a ideia de que a dignidade humana era usurpada pelo crime de tráfico de pessoas.

Esta convenção quebrou paradigmas no que tange ao tratamento da temática do tráfico de pessoas a partir da divisão de duas fases. Anteriormente à convenção, o direito internacional assistia apenas as mulheres europeias, não incluindo outras etnias. No texto da Convenção, a proteção se torna mais abrangente ao adicionar todas as mulheres, assim como também crianças e adolescentes (FERRACIOLI, 2012; CASTILHO, 2008).

Apesar de esforços significativos de proteção das vítimas de tráfico, a Convenção foi considerada um fracasso, uma vez que o foco é na eliminação da prostituição ao invés da proteção dos direitos humanos das pessoas traficadas, portanto não se considerará essa Convenção como efetiva para o tratamento dos Direitos Humanos. Essa ineficácia é reconhecida, anos mais tarde, na Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, ao reiterar em seu preâmbulo a existência de dispositivos internacionais para a proteção das mulheres, mas que estes não eram eficazes⁷.

É necessário enfatizar que essas duas convenções ocorreram no período da guerra fria, que até então era um momento delicado, onde as potências estavam alocando recursos para outros assuntos, o que acabou por trazer uma lacuna sobre as discussões da temática em âmbito internacional nessa época, voltando a ter atenção da comunidade mais precisamente, nos anos 80 (ARY, 2009; FERRACIOLI, 2012).

Segundo Ferracioli (2012, p. 51), dois fatores foram importantes para a retomada das discussões acerca do tráfico humano pela comunidade internacional, sendo um deles a ascensão dos debates relacionados aos Direitos Humanos e o segundo relacionado ao advento da globalização e o crescimento da indústria do sexo. Nessa mesma seara, Lobasz (2019, p. 36) afirma que:

⁷ “...Preocupados, contudo, com o fato de que, apesar destes diversos instrumentos, a mulher continue sendo objeto de grandes discriminações...”

Feministas e outros defensores dos direitos humanos se opõem à abordagem de segurança ao tráfico humano por motivos éticos e práticos. O argumento ético tem três componentes: (1) o tráfico humano é caracterizado pela violação dos direitos humanos das vítimas, (2) os Estados são obrigados pelo direito internacional a prevenir abusos dos direitos humanos e (3) os esforços dos Estados para lidar com o tráfico humano são insatisfatórios na proteção dos direitos humanos e, de fato, podem contribuir para a violação desses direitos.⁸

Percebe-se que, nesse período, há o entendimento de que as ações de combate ao tráfico de pessoas proporcionadas pelos Estados não estavam sendo eficazes, e que, por isto, necessitava de uma discussão mais profunda do tema, uma vez que a atividade é um atentado aos direitos humanos, e que os Estados têm o dever de garantir a liberdade e proteção aos indivíduos.

Em 1993, na Conferência Mundial dos Direitos Humanos, foi criada a Declaração de Viena, que reafirma a questão dos direitos humanos como elemento fundamental para a dignidade da pessoa humana, e que os Estados necessitam prover, independente dos sistemas políticos, sociais e culturais. A Declaração faz menção ao tráfico de pessoas e à exploração sexual como atividades incompatíveis com o valor da dignidade humana, devendo ser suprimidas.⁹

Em 1995, houve a Quarta Conferência Mundial sobre a Mulher, ocorrida em Beijing, onde o tráfico sexual contra mulheres foi caracterizado como ato de violência aos direitos humanos das mulheres, de modo a dificultar alcançarem a paz, o desenvolvimento, bem como a equidade (BURKE, 2013 P. 92). Nesse direcionamento, o documento aponta no parágrafo 113, item B, que a prostituição forçada é um ato de violência contra a mulher, que, nas palavras de Castilho (2008, p. 10) " permite entender que a prostituição livremente exercida não representa violação aos direitos humanos".

Em 1998, houve a criação do Estatuto de Roma, que deu origem ao Tribunal Penal Internacional (TPI), em 2002, que tipifica o crime de escravidão, tanto laboral quanto sexual, em seu Artigo 7, como um crime de guerra, enfatizando a prática nos

⁸ Tradução de: "Feminists and other human rights advocates oppose the security approach to human trafficking on ethical and practical grounds. The ethical argument has three components: (1) human trafficking is characterized by the violation of victims' human rights, (2) states are required under international law to prevent human rights abuses, and (3) state efforts to address human trafficking are unsatisfactory in protecting human rights and indeed may contribute to the violation of those rights."(Tradução livre)

⁹ As passagens relacionadas sobre o tráfico de pessoas na Declaração de Viena são dispostas, respectivamente, nos Artigos 18 e 38. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_viena.pdf>. Acesso em 16 mai. 2022.

moldes do tráfico de pessoas, principalmente mulheres e crianças. No mesmo ano, a Convenção Interamericana sobre o Tráfico de Menores apresentou uma evolução no objeto do tráfico de pessoas pois há o destaque para outras faces do crime, no caso o tráfico de menores para fins de prostituição, exploração sexual e servidão (LAURENTI, 2015 p. 50).

Uma vez que a necessidade de um novo instrumento internacional para tratar sobre o tráfico humano, nas configurações atuais, foi crescendo, decidiu-se então pela criação de um comitê intergovernamental *Ad hoc*¹⁰, da Assembleia Geral das Nações Unidas para tratar especificamente do crime organizado transnacional, e, a partir dele, inserir o debate sobre o tráfico de pessoas, de maneira que não fosse mais restrito à atividade sexual das mulheres, mas sim que abrangesse outras modalidades (GALLAGHER, 2018 p. 22). Dessa forma se dá início às discussões que culminaram na Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, que será discutida no capítulo 3.

2.4 PANORAMA: DADOS, ROTAS E PERFIL DAS VÍTIMAS

De acordo com o relatório do Financial Action Task Force (FATF), de 2018, o tráfico de pessoas movimentou cerca de U\$150.2 bilhões de dólares, caracterizando-se como a terceira atividade ilícita mais lucrativa, ficando atrás, somente, do tráfico de armas e drogas. No mesmo ano, o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) catalogou os setores econômicos que mais demandam pessoas traficadas, sendo estes a indústria da prostituição, trabalho doméstico, construção civil, servidão, minas, indústria pesqueira e outros.

Em relação ao perfil das vítimas, o UNODC constatou que as mulheres são o grupo mais vulnerável, totalizando cerca de 46% dos casos de vítimas adultas e 19% de meninas, enquanto homens adultos representam cerca de 20% e meninos 15%.¹¹ A partir disso, infere-se que o tráfico de pessoas possui uma problemática acentuada no que se refere ao gênero, onde as mulheres aparecem como o grupo mais vulnerável. O relatório aponta que a maioria das mulheres são exploradas para fins de exploração sexual, servidão doméstica e outros trabalhos forçados. Já a maioria

¹⁰Arranjos *ad hoc* são alguns dos mecanismos voltados para estabilização internacional, com o objetivo de alcançar a cooperação em um dado momento específico (HERZ, 2004 p. 13)

¹¹ Nestes dados, foram contabilizadas 48,478 vítimas em 135 países, em 2018.

dos homens são explorados por meio da exploração de minas e das indústrias de pesca (UNODC, 2021, p. 31).

No que se refere os dados sobre as finalidades do tráfico, 50% das vítimas detectadas foram traficadas para fins de exploração sexual; 38% para trabalho forçado; e 6% para crimes como furtos, cultivo ou tráfico de drogas e mais crimes forçados; e mais de 1% para mendicância¹².

Atualmente, na esteira geográfica, existem três dimensões de espaço no percurso feito para traficar pessoas: os países de origem, os países de trânsito e os países de destino. As nações de origem são as áreas de onde haverá a evasão de vítimas, o segundo são países que funcionarão como uma parada inicial, uma estadia temporária, onde também se dará a primeira oportunidade de aproveitamento dos traficados, no entanto, serão direcionados a um novo local. Por último os países de destino, ou receptores, que serão o destino final da pessoa traficada, onde todo o processo de exploração irá se suceder (ALENCAR, 2007, p. 21-22).

Sobre os deslocamentos, é possível compreender a existência de um padrão de movimentações além-fronteiras, como mostra a figura 1 abaixo:

Figura 1 – Principais Rotas Transnacionais Detectadas



Fonte: UNODC, 2021.

¹² Nota do Autor: No Relatório, consta-se também a ocorrência para casamentos forçados, remoções de órgãos e outros fins, porém não apresentam percentuais.

A partir da análise do mapa, percebe-se que os países de origem se caracterizam por terem um nível de subdesenvolvimento relativamente complexo, além de possuírem fragilidade nas áreas socioeconômicas, o que viabiliza esse deslocamento sul-norte. Já os países de destino se constituem como países cuja economia é mais sólida e atraente, a exemplo dos países localizados na América do Norte e Europa ocidental.

Dois aspectos importantes para a compreensão da dinâmica atual do tráfico de pessoas é o processo de recrutamento e transporte. O recrutamento é a primeira etapa de todo o processo de tráfico de pessoas. Muito se imagina que o ato de se prostituir advém da livre vontade da pessoa, no entanto, uma grande parte insiste nessa atividade por ser basicamente um último recurso de sobrevivência. O contexto e as condições em que a mesma se encontra são precários, muitas vezes não possibilitando adentrar em trabalhos ditos "comuns" (FARLEY, 2009; JONES, SULISTYANINGSIH, & HULL, 1998; RAYMOND & HUGHES, 2001 apud FERNANDES, 2016).

Dentro desse recrutamento, há algumas formas de como alcançar a vítima de forma bem-sucedida. O primeiro contato da vítima com a rede criminosa se dá através do recrutador ou recrutadora. Esta figura é responsável por "encantar" e "educar" a vítima, através de falsas promessas de melhores condições de vida, promessas de trabalho e uma vida mais digna, e dada às circunstâncias da região em que a vítima está inserida, sejam elas econômicas ou políticas, torna-se mais suscetível do recrutador adquirir confiança da pessoa (KAPPAUN, 2011).

Hodge and Lietz (2007 p. 166-167) apontam algumas das estratégias usadas pelas máfias de tráfico de pessoas. A primeira delas diz respeito ao uso de lugares aparentemente confiáveis para captar mulheres e crianças, onde há ofertas para modelar no exterior, empregos com bons salários, e até mesmo casamentos. Já a segunda estratégia é recrutar mulheres que já se prostituem livremente, mediante estarem em boas condições de saúde e não possuírem nenhum tipo de vício. Diferentemente do primeiro grupo citado, essas mulheres já têm ideia de que será um serviço de caráter exploratório, no entanto acreditam que poderão arrecadar mais dinheiro nessa estrutura (FERNANDES, 2016 p. 52).

Se por esses métodos o recrutador não conseguir capturar a vítima, usa-se a terceira estratégia que é o sequestro. Essa prática não é tão comum quanto às restantes, uma vez que a quadrilha precisa enfrentar algumas barreiras para

concretizar esse deslocamento. De forma a viabilizar essa ação, os contrabandistas usam de subornos aos integrantes de entidades públicas para possibilitar o traslado. Nessa perspectiva, Cardoso (2014, p. 62-63) salienta:

A corrupção de servidores públicos com atitudes inescrupulosas pode contribuir para que as redes de tráfico de pessoas tenham facilitado o desenvolvimento desse ilícito em todas as suas fases, que vai do recrutamento à própria exploração. Sendo remunerados pelos traficantes, essas autoridades podem ser negligentes nas investigações policiais, na fiscalização dos locais onde as pessoas traficadas são exploradas, na verificação dos documentos etc.

Por último, em poucos casos, a própria família acaba por colaborar para o recrutamento, dada a condição de pobreza em que está inserida, e, no tocante a essa fraqueza, o recrutador persuade os responsáveis pela vítima, prometendo-as uma vida melhor, em um país com mais oportunidades (HODGE; LIETZ, 2007 p. 167). Nesse contexto, Shelley (2010, p.17) enfatiza a vulnerabilidade de mulheres e crianças, uma vez que estas estão mais propensas a serem “comercializadas” por familiares em situação de miséria como forma de saldar dívidas.

Com o advento da tecnologia e sua expansão, nos anos 2000, as pessoas puderam ter mais acesso à internet, permitindo o intercâmbio de informações, bem como a interação entre indivíduos em qualquer lugar, ao passo de um clique. Nesse sentido, os traficantes alteraram seu *Modus operandi*, ao moldar o uso da tecnologia para aliciar de forma mais bem-sucedida as pessoas com mais potencial a serem vítimas¹³. Segundo dados do UNODC (2021), as ferramentas de internet passaram a integrar como ferramenta na busca de novas vítimas, estando presente em todos os estágios do fluxo do tráfico humano.¹⁴

O escritório identificou, no estágio de recrutamento, dois tipos de abordagem: A caça e a pesca¹⁵. A primeira se caracteriza pela prospecção ativa do recrutador para com a vítima, de forma amistosa, até que essa interação avance para algo mais agressivo e coercitivo. Já a segunda se dá através de uma prospecção passiva, com anúncios de publicidade em páginas web sobre falsos empregos, onde é esperada a resposta da vítima em potencial (UNODC, 2021 p. 15).

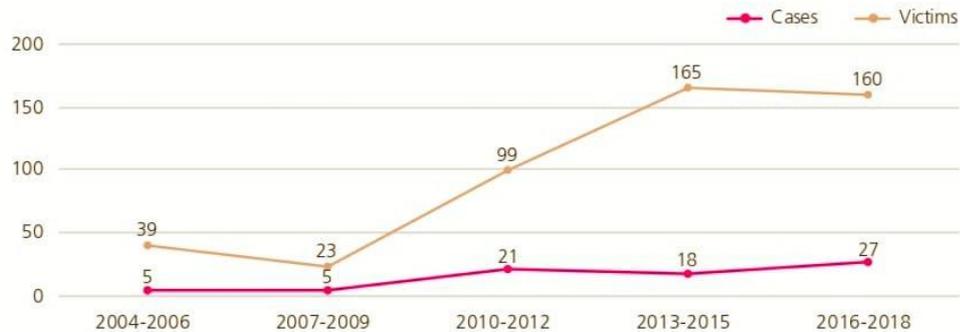
¹³ Disponível em: <https://serdh.mg.gov.br/repositorio-artigos/artigo/trafico-de-pessoas-o-crime-na-era-da-internet> acesso em: 30 out. 2021.

¹⁴ Disponível em: <https://www.unodc.org/unodc/data-and-analysis/glotip.html> acesso em: 30 out. 2021.

¹⁵ Tradução dos termos “Hunting” e “Fishing”, respectivamente.

Sobre o impacto do uso da internet para a expansão do tráfico, o gráfico 1 traz algumas informações, em números, sobre a quantidade de casos registrados e de vítimas, nos períodos de 2004 a 2018:

Figura 2 – Número de Casos ocorridos com ajuda da Internet e números de Vítimas.



Fonte: UNODC, 2021

A partir dessas informações, nota-se que o número de registros de casos, bem como de vítimas, teve um salto considerável a partir de 2010, o que permite concluir que o crescimento exponencial de usuários das redes sociais favoreceu o aumento de ocorrências de recrutamento através da internet. Diante desses fatos, é possível inferir que a tecnologia perpetuou a porosidade das fronteiras, facilitando novos arranjos no esquema de tráfico de pessoas, que, por sua vez, trouxe um caráter de execução mais sofisticado, com mais resultados.

A segunda etapa do tráfico de pessoas é o transporte, também chamado de traslado. Nessa fase, cabe aos traficantes transportarem a vítima do seu ponto de origem até o seu destino. Vale ressaltar que essa locomoção pode acontecer tanto em via terrestre e aérea como marítima, podendo ter também o intercâmbio desses meios. Nas palavras de Fernandes (2016), essa variação de rotas tem como objetivo driblar o controle de migração, bem como minimização de custos e de chances de prisão.

Sobre a importância de compreender o transporte no tráfico humano, Yvon Dandurand (2012, p. 216) afirma que “A ênfase no transporte e transferência de pessoas relaciona-se ao que torna o crime um crime transnacional e é isso que está

sendo visado pelos protocolos e pela convenção”¹⁶. Ou seja, o transporte é o fator derradeiro para análise se o crime possui caráter transnacional ou não.

Shelley (2010 p. 92) aponta que os traficantes de pessoas possuem uma capacidade logística bastante apurada para desviar de forças policiais. Oscar Guillermo del Toro Ramírez (2012, p. 34) demonstra que os recrutadores usam de algumas estratégias para mitigar as chances de uma possível prisão em pleno deslocamento. Para isso, eles submetem as pessoas traficadas a um “treinamento” para evitar as autoridades de polícia e, assim, estarem fora de suspeita. Importante reiterar que os indivíduos traficados não têm poder de escolha sobre a realização deste ato. As vítimas são instruídas a se portarem de acordo ao que os traficantes precisam, em caso de alguma detenção ou vistoria.

Quanto à documentação, poderá ser feito tanto de forma legal como ilegal. No meio legal são apresentados, normalmente, vistos de estudante, trabalho temporário ou até mesmo de turista. Nos meios ilegais, os recrutadores usam documentos falsos, que são acrescidos às dívidas que a vítima contraiu, uma vez que todo o esquema de transporte é bancado, inicialmente, pela quadrilha (FERNANDES, 2016; RAMÍREZ, 2012).

O tráfico de pessoas é uma atividade que se desdobra em várias áreas da economia, demandando um esquema logístico complexo, que perpassa por várias frentes. É possível perceber que a ascensão da tecnologia facilitou o processo de recrutamento de vítimas, dando novas aberturas para que o crime se perpetue. Dado a sua característica violadora dos direitos fundamentais, a adoção de dispositivos do Direito Internacional para a proteção e assistência às vítimas do tráfico humano se faz necessária. Alguns destes mecanismos serão analisados no capítulo seguinte.

¹⁶ Tradução de: “The emphasis on transportation and transfer of persons relate to what makes the crime a transnational crime and that is what is being targeted by the protocols and the convention”(DANDURAND, 2012, p. 216)

3 O SISTEMA ONUSIANO DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS

É sabido que o tráfico de pessoas é um crime que atenta diretamente contra a dignidade da pessoa humana, premissa fundante dos Direitos Humanos. É de fundamental importância a compreensão dos mecanismos criados para garantir que todos os indivíduos tenham seus direitos inerentes garantidos, sendo esta uma responsabilidade dos Estados individualmente considerados e da comunidade internacional como um todo, atuando em conjunto.

Nesse sentido, pretende-se, neste capítulo, o estudo do sistema das Nações Unidas para a proteção dos direitos humanos, a partir da análise do contexto que levou a sua formação, bem como os principais documentos com foco na temática deste trabalho: o tráfico de pessoas.

3.1 HISTÓRICO DE CRIAÇÃO DA ONU

Após o final da Segunda Guerra Mundial, as potências perceberam a emergência da criação de instrumentos jurídicos que visassem a proteção humana e o apaziguamento dos conflitos, dadas as consequências trágicas da Segunda Guerra Mundial. A partir do desenrolar dos combates ocorridos na primeira metade do século XX, a proteção do indivíduo para além dos Estados, independente das características individuais de cada um, se torna cada vez mais prioridade no Direito Internacional (FIGUEIREDO, 2009 p. 17).

A Organização das Nações Unidas (ONU) foi fundada em 24 de outubro de 1945, a partir da assinatura da Carta de São Francisco, tendo como objetivos iniciais evitar a guerra e construir caminhos para a manutenção da paz no mundo através da cooperação internacional. Para melhor compreensão do papel desta Organização Intergovernamental na promoção e manutenção dos direitos humanos, se faz necessário analisar o cenário anterior a sua fundação, de modo que se possa averiguar as influências dos primeiros instrumentos voltados para a paz e segurança internacionais.

A criação da ONU se dá no período do fim da Segunda Guerra Mundial, onde as nações estavam em estado de desgaste e em ruínas devido ao saldo impiedoso em que os conflitos trouxeram para suas economias, territórios e população. Os fatores desencadeadores deste conflito podem ser compreendidos através de um instrumento predecessor às Nações Unidas, a Liga das Nações, que fora concebida para, também, alcançar a paz no mundo, entretanto seu objetivo não foi atingido.

A Liga das Nações foi estabelecida em 1919, através do Tratado de Versalhes, ao fim da Primeira Guerra Mundial. Nas palavras de Machado (2009, p. 38), “o organismo tinha por objetivo gerenciar um sistema de segurança, paz e promover a cooperação entre os Estados”. Neste tratado foram impostas diversas sanções contra a Alemanha que foram consideradas desmedidas, impossibilitando o Estado de ter uma reconstrução pós-guerra e promovendo ressentimentos que levaram a ascensão do movimento nazista e ao desenrolar da Segunda Guerra Mundial.

Keynes (2002 p. 186) elenca uma série de medidas que foram impostas contra a Alemanha, pelas quais sua soberania e influência foram sucumbidas, de forma que o país haveria quase a impossibilidade de reconstruir-se. Essa configuração acabou por criar um sentimento de revanchismo, frente a tais medidas. Na opinião do autor, essas sanções foram desproporcionais e seriam fatores motivacionais para uma nova guerra, o que de fato aconteceu 20 anos depois, a Segunda Guerra Mundial. Nesse sentido, infere-se que a Liga das Nações foi um fracasso no que tange aos seus objetivos principais.

Para Benhossi e Campos (2016, p. 38), a Liga das Nações possui importância nos estudos da ONU, uma vez que sua matriz jurídica se encontra presente nos textos que deram vida às Nações Unidas. Além disso, a Liga das Nações implementou um novo ator de relações internacionais que tivesse a capacidade de influenciar o comportamento dos Estados, fortalecendo a ideia de uma institucionalização em escala mundial (BENHOSSI; CAMPOS, 2016, p. 16).

Considerando que as consequências da Segunda Guerra Mundial foram ainda mais trágicas do que a Primeira Guerra Mundial, os países estavam dispostos a criar um mecanismo mais efetivo para a garantia da paz no cenário internacional. Em 25 de Abril de 1945, em São Francisco, foi iniciada a Conferência das Nações Unidas (LOPES, 2015 p. 41).

A partir das discussões da conferência, surge o principal documento da ONU, este responsável pela sua fundação, a Carta das Nações Unidas, responsável por definir sua criação, objetivos, órgãos e princípios (PORTELA, 2017 p. 259). Em seu preâmbulo, é destacada a influência das guerras anteriores como fatores concomitantes para a sua criação:

Nós, os povos das Nações Unidas, resolvimos a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla

Nota-se que a Carta da ONU enfatiza as consequências trágicas da guerra e que tamanho impacto negativo na sociedade serviu de mola propulsora para um alinhamento de esforços entre os países para a criação de um instrumento supraestatal que fosse responsável por garantir a manutenção da paz e da segurança internacional.

No campo das relações internacionais, um dos temas mais estudados é a segurança. Para Kolodziej (2005, p. 25), a segurança nas RIs se denomina como “conjunto de manobras distintas a neutralizar a ação de um eventual agressor, bem como maneiras de persuasão para transformar habilidades em cooperação”.

A temática da guerra é um dos tópicos mais abordados nos estudos de segurança, e esta ocupa um espaço singular tanto nas relações internacionais quanto na área de segurança internacional. Dentro das perspectivas teóricas tradicionais de Relações Internacionais, tal conteúdo é analisado como uma proposição restrita ao Estado, ou seja, toda a compreensão dos debates tradicionais de segurança internacional se resume ao Estado (SARFATI, 2005 p. 50).

A perspectiva realista tradicionalista adotada por autores como Edward Carr e Hans Morgenthau é considerada “estadocêntrica”, pois são considerados unicamente como relevantes e passíveis de atenção aos interesses do Estado, em matéria de segurança, desconsiderando outros atores. Nas palavras de Gilberto Sarfati (2005, p. 88) “Isso implica dizer que nenhuma organização intergovernamental internacional está acima dos Estados ou sequer pode ser considerada um ator de relações internacionais”.

Esse entendimento se perpetuou por muitos anos nos debates teóricos, até que na década de 1970, esse posicionamento começou a ser enfraquecido, dando margem para o surgimento de uma teoria que abordasse a interação de diversos atores no sistema internacional, gerando capacidade de cooperação e influência, conhecida como teoria da interdependência complexa.

Ao ser introduzida por Keohane e Nye (2012, p. 7), a teoria da interdependência complexa propõe o estudo da interação com diferentes atores, estatais e não-estatais dentro do sistema internacional. Os autores aplicam o termo "interdependência" nas relações internacionais como os efeitos recíprocos das relações entre esses atores.

É importante ressaltar que nem sempre essas relações interdependentes se caracterizam com benefícios mútuos, ou seja, a assimetria entre os atores é passível de existência. Além disso, o Estado não é o único ator existente no sistema-mundo, ou seja, novos atores passam a obter protagonismo na área de segurança. Diante desse cenário, as organizações internacionais, como a ONU, possuem um papel fundamental na questão de apaziguamento de conflitos. (DE OLIVEIRA, 2009, p. SARFATI, 2005, p. 160).

Uma das características elucidadas por Keohane e Nye, que fazem parte da política internacional regida por um caráter interdependente é a adoção de regimes internacionais. Os regimes internacionais são definidos como “redes de regras, normas e procedimentos que regularizam o comportamento e controlam seus efeitos” (2012, p. 16). Já Stephen Krasner entende os regimes internacionais como “conjuntos de princípios implícitos ou explícitos, normas, regras e procedimentos de tomada de decisão em torno dos quais as expectativas dos atores convergem em uma determinada área das relações internacionais.” (1982, p. 186).

O autor define como princípios a crença e a causa; as normas referem-se a modos de comportamento baseados nas obrigações e as regras como prescrições de ação. Esses elementos se tornam essenciais para o funcionamento dos regimes. Conforme explicam Mônica Herz e Andrea Hoffmann (2004, p. 12), dentro dos regimes internacionais, em alguns casos, acabam nascendo Organizações Internacionais, como um resultado da existência dessas normas. Não obstante, as autoras enfatizam que alguns regimes possuem a capacidade de criar organizações pautadas nos Direitos Humanos.

Nessa seara, é possível compreender a formação da ONU como a consolidação de um regime internacional pautado para os Direitos Humanos, com efeito de reestruturação da proteção dos indivíduos. A Organização possui um papel fundamental no tratamento da temática de tráfico de pessoas, pois através da esfera da organização que se originaram os principais documentos, resoluções e medidas legislativas para combater este crime. No próximo tópico serão analisadas as

atribuições da ONU, destacando alguns mecanismos internos que atuam com o tratamento da temática deste trabalho.

3.2 ATRIBUIÇÕES DA ONU

Para maior efetividade no processo de garantia dos Direitos Humanos a nível global, é necessária a criação de Convenções Internacionais, cuja finalidade é atrair o comprometimento dos Estados-Parte para uma melhor cooperação. Não obstante, a formalização destes documentos não é suficiente para esse ofício, necessitando, também, de dispositivos que venham a fiscalizar de que forma os Estados-Parte estão atuando para a garantia de concessão destes direitos (ANDRADE, 2016, p. 421).

No Artigo 1 da Carta das Nações Unidas são enumerados os objetivos da ONU, sendo estes: 1) manutenção da paz e segurança internacional através de medidas efetivas, em conformidade com a justiça e Direito Internacional, para reprimir ameaças, atos de agressão; 2) Cultivo de relações pautadas na amistosidade, baseando-se no princípio de autodeterminação dos povos; 3) esforços conjuntos para o alcance da cooperação internacional na resolução de problemas socioeconômicos, culturais e humanitários e 4) ser um centro de harmonização para o alcance de objetivos comuns(DECLARAÇÃO, 1945).

Para o funcionamento de uma organização de tamanha magnitude como a ONU, é necessário o desmembramento de funções para secretarias e órgãos específicos, de forma a tratar a temática para qual lhes foi incumbida de maneira mais efetiva. De acordo com o Artigo 7(1) da Carta da ONU, a Organização compõe-se de seis órgãos principais, sendo eles a Assembleia Geral das Nações Unidas (AGNU), o Conselho de Segurança (CS), o Conselho Econômico e Social (ESCOSOC), o Conselho de Tutela¹⁷, a Corte Internacional de Justiça (CIJ) e o Secretariado.

A Assembleia Geral é o principal órgão deliberativo da ONU, assim como também é o que possui mais características democráticas, onde todos os países membros possuem direito a voto, prevalecendo, assim um caráter universal. Na competência do órgão, estão diversas discussões de alta relevância como a

¹⁷ Nota do Autor: O Conselho de Tutela foi estabelecido na Carta das Nações Unidas, sob o Capítulo XIII, para supervisionar internacionalmente 11 Territórios Fiduciários que haviam sido administrados por sete Estados-membros, e assegurar que fossem tomadas medidas adequadas para preparar esses territórios para a autodeterminação, a autogovernança e a independência. Em 1994, todos os territórios sob tutela alcançaram o autogoverno ou a independência. Em razão disso, as características e atribuições do Conselho não serão tratadas no presente artigo. Ver mais em: <<https://unric.org/pt/orgaos-da-onu/>>. Acesso em: 10 mai. 2022.

manutenção da paz no mundo, a ampliação de atuação da ONU, no que pesa a a cooperação.

Nos termos da Carta, no Artigo 18, atribui-se às seguintes questões para a assembleia geral: recomendações acerca da manutenção da paz e da segurança internacionais; eleição dos membros não permanentes do Conselho de Segurança; eleição dos membros do Conselho Econômico e Social e do Conselho de Tutela; admissão de novos membros na organização; suspensão dos direitos e privilégios dos membros; expulsão destes; questões relativas ao funcionamento do sistema de tutela e questões orçamentárias. Suas decisões noutras questões, até mesmo a determinação de categorias adicionais de assuntos a serem resolvidos por maioria de dois terços, são tomadas por maioria dos membros presentes e que votem.

O conselho de Segurança tem como principais atribuições, segundo o Artigo 24 (1), a manutenção da paz e da segurança internacional. Este órgão da ONU é composto por 15 membros: 5 permanentes e 10 não-permanentes¹⁸, que são eleitos para mandatos de dois anos pela Assembleia Geral. Como membros permanentes estão: China, França, Estados Unidos, Reino Unido e Rússia.

No que impera o Artigo 27 da Carta das Nações Unidas, as decisões do Conselho são tomadas através do voto afirmativo de nove dos seus membros, quando se trata de questões processuais, e pelo voto afirmativo de nove membros, com a inclusão, entre estes, de todos os membros permanentes em todos os outros assuntos.

Já a Corte Internacional de Justiça (CIJ) se configura como o principal órgão judicial da Organização das Nações Unidas. Seu funcionamento legal da CIJ está redigido entre os Artigos 92 e 96 da Carta. Além disso, tem-se como complemento o próprio Estatuto da CIJ, conhecido como Regras da Corte, criado em 1978, como código processual. A principal função deste do Tribunal é sanar, em referência ao Direito Internacional, todos os litígios jurídicos submetidos pelos Estados.

O Secretariado é o órgão administrativo da ONU, este com sede em Nova Iorque. É O secretário-geral o principal funcionário administrativo da Organização,

¹⁸ Os membros não permanentes respeitam a seguinte distribuição geográfica, para conferir maior universalidade ao CS: cinco membros da Ásia e África; dois da América Latina, um da Europa oriental e dois da Europa ocidental e outros. Os países eleitos para o biênio de 2022 e 2023 foram: Albânia, Brasil, Emirados Árabes Unidos, Gabão, Gana, Índia, Irlanda, México, Noruega e Quênia.

com sua nomeação feita através da recomendação do Conselho de Segurança, por um período renovável de cinco anos.¹⁹

O secretário geral possui a responsabilidade de entregar um relatório anual aos demais órgãos principais da ONU referente aos trabalhos da organização²⁰. Além disso, deverá fazer recomendações ao Conselho de Segurança, em caso de alguma temática que venha ameaçar a segurança e a paz²¹. Referente às disposições gerais, destaca-se o trabalho do secretário no registro dos Tratados e acordos internacionais depois de sua entrada em vigor²².

Por fim, o ECOSOC é composto de cinquenta e quatro Membros das Nações Unidas eleitos pela Assembleia Geral. Desse total, 1/3 é renovado a cada ano, para um período de três anos, podendo também a reeleição. Sobre as atribuições do ECOSOC, lista-se a realização de estudos e relatórios a respeito de assuntos internacionais de caráter econômico, social, cultural, educacional, sanitário e conexos e poderá fazer recomendações a respeito de tais assuntos à Assembleia Geral, aos Membros das Nações Unidas e às entidades especializadas interessadas.²³

Além disso, também é prevista a atuação do Órgão preparação de projetos de convenções que devem ser submetidos à Assembleia Geral, sobre assuntos de sua competência. O ECOSOC é responsável pela coordenação de programas e agências da ONU e na abordagem e tratamento de problemas econômicos, sociais, culturais, educacionais, de saúde e de Direitos Humanos (BUGIATO, 2016, p. 173).

No Artigo 29 da Carta das Nações Unidas, é previsto a criação de órgãos subsidiários que possam atuar no âmbito dos órgãos principais, de forma a ajudar no desempenho de suas funções. Nessa esfera, destaca-se o Conselho de Direitos Humanos (CDH), órgão intergovernamental dentro do sistema das Nações Unidas, que possui como objetivos o fortalecimento, a promoção e proteção dos direitos humanos em escala global, assim como também a análise de situações de violações dos direitos humanos, e a partir disso, a geração de recomendações sobre o tema. O Conselho é composto por 47 Estados Membros das Nações Unidas, cuja eleição é pela Assembleia Geral da ONU.²⁴

¹⁹ CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS, Artigo 97

²⁰ Idem. Artigo 98

²¹ Idem. Artigo 99

²² Idem. Artigo 102

²³ Idem. Artigo 62

²⁴ OHCHR | HRC | Welcome to the Human Rights Council. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/en/hr-bodies/hrc/about-council>>. Acesso em 30 mai. 2022

O Conselho de Direitos Humanos foi criado em 15 de março de 2006 por resolução 60/251, inaugurando um processo de reforma institucional no sistema de proteção dos direitos humanos das Nações Unidas. Antes da sua existência, existia a Comissão de Direitos Humanos, entretanto, este órgão foi extinto, dando lugar ao atual Conselho.

Essa mudança se dá ao fato de a Comissão apresentar uma grande politização, que levou, conseqüentemente, a uma falta de credibilidade, ao considerar que alguns países violadores ²⁵ dos Direitos Humanos eram membros deste grupo, demonstrando que a comissão não possuía requisitos para integrar um Estado (ANDRADE, 2016, p. 425-426).

A antiga Comissão de Direitos Humanos foi aprovada na Resolução 9(2), em 21 de junho de 1946, como órgão subsidiário do ECOSOC, tendo como objetivo de desenvolver os princípios enumerados na Carta das Nações Unidas. Para a viabilização desta ação, a comissão possuía como funções a preparação da Declaração universal relativa aos direitos civis, políticos, econômicos e sociais do homem; a elaboração de um pacto ou convenção, relativo aos direitos civis e políticos, de cumprimento obrigatório para todos os Estados e a sugestão de medidas para implementar os princípios da Declaração e os dispositivos da Convenção (ACCIOLY et al., 2012).

Conclui-se que a criação deste órgão possui tamanha importância, uma vez que os principais instrumentos de implementação dos Direitos Humanos foram criados em seu âmbito. Estes dispositivos foram fundamentais para a formalização da concessão dos Direitos Humanos mundialmente.

3.3 DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

A proteção dos direitos humanos faz parte do rol de temas mais discutidos nas Relações Internacionais, sendo objeto de prioridade tanto na esfera estatal quanto supraestatal. A partir da criação da ONU, os Estados apressam as discussões para consagração dos remédios jurídicos internacionais para a garantia dos direitos humanos (PORTELA 2017, p. 854).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos traz a retomada dos ideais propostos pela Revolução Francesa, sendo considerada uma manifestação histórica

²⁵ Nesse Sentido, Andrade (2016, p. 426) exemplifica a entrada do Sudão e da Líbia como membros da Comissão como um ato passível de questionamento sobre a efetividade da comissão.

que visa o reconhecimento dos valores de igualdade, fraternidade e liberdade. Tal esforço, no entanto, não aparece da noite para o dia, mas sim se forma dentro de um processo progressivo (COMPARATO, 2015 p. 238).

A Declaração advém de uma recomendação feita pela Assembleia Geral das Nações Unidas, pela Resolução 217 A III, em 10 de dezembro de 1948, mais especificamente no Artigo 10 da Carta das Nações Unidas. Isso significa que esta não tem força vinculante, por isso, alguns anos mais tarde (em 1966) houve também a preocupação de se criar um tratado internacional a respeito do tema. Fábio Comparato tece uma crítica a tamanha formalidade ao enfatizar:

Esse entendimento, porém, peca por excesso de formalismo. Reconhece-se hoje, em toda parte, que a vigência dos direitos humanos independe de sua declaração em constituições, leis e tratados internacionais, exatamente porque se está diante de exigências de respeito à dignidade humana, exercidas contra todos os poderes estabelecidos, oficiais ou não. A doutrina jurídica contemporânea, de resto, como tem sido reiteradamente assinalado nesta obra, distingue os direitos humanos dos direitos fundamentais, na medida em que estes últimos são justamente os direitos humanos consagrados pelo Estado mediante normas escritas. É óbvio que a mesma distinção há de ser admitida no âmbito do direito internacional (COMPARATO, 2015, p. 239).

Johannes Morsink traz um pensamento contrário ao de Fábio Comparato, ao reiterar que uma declaração não possui a mesma força de um Tratado ou Pacto. Sobre esse posicionamento, Morsink traz a seguinte contribuição:

Uma declaração, por outro lado, é, em comparação, uma questão relativamente simples. As partes precisam concordar com os princípios a serem proclamados e então proclamá-los. Embora seja verdade que os diplomatas que escreveram a Declaração Universal foram representantes oficiais de seus respectivos governos, que lhes disseram como votar e o que apresentar, esse fato por si só não transforma uma declaração em uma declaração detalhada, aliança obrigatória. A verdade é que as nações podem se afastar de uma declaração muito mais facilmente do que de um pacto assinado. Este é o motivo pelo qual a maioria dos menores Estados-nação que eram membros das Nações Unidas em 1948 queriam um acordo que vincularia pequenas e grandes nações e não uma mera declaração (tradução do autor)²⁶ (MORINSK, 1999, p. 15).

²⁶ "A declaration, on the other hand, is by comparison a relatively simple matter. The parties need to agree on the principles to be proclaimed and then proclaim them. Even though it is true that the diplomats who wrote the Universal Declaration were official representatives of their respective governments, which told them how to vote and what to submit, that fact by itself does not turn a declaration into a detailed, binding covenant. The truth is that nations can walk away from a declaration far more easily than from a signed covenant. This is precisely the reason why most of the smaller nation-states that were members of the United Nations in 1948 wanted a covenant that would bind small and large nations alike and not a mere declaration. (tradução livre)

Apesar da força não-vinculante da declaração, os preceitos elencados no texto foram formalizados em pactos subsequentes, assim como no regimento interno de inúmeros Estados. Não obstante, Portela (2017, p. 869) enfatiza que a declaração possui tamanha influência a ponto de ter suas normas entendidas como princípios gerais do Direito Internacional. Com isso, as normas internacionais de direitos humanos passam a ser incluídas nos preceitos de *jus cogens*.

Em seu preâmbulo, a Declaração traz conformidade com a Carta das Nações Unidas em valorizar direitos fundamentais do Homem, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres. Além disso, o texto apresenta algumas características que fazem parte do rol de direitos humanos:

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo; Considerando que o desconhecimento e o desprezo dos direitos do Homem conduziram a atos de barbárie que revoltam a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os seres humanos sejam livres de falar e de crer, libertos do terror e da miséria, foi proclamado como a mais alta inspiração do Homem (DECLARAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS, 1948)

A partir deste trecho extraído do preâmbulo da Declaração, nota-se a ênfase, novamente, na influência das duas Guerras Mundiais anteriores, que serviram como um despertar na comunidade internacional para uma organização capaz de promover recursos de garantia à segurança humana. Não obstante, reafirma a inerência da dignidade humana ao indivíduo, estabelecendo que os direitos do homem são universais e inalienáveis.

A universalidade diz respeito à simples condição de “ser humano” para interceder sobre a proteção dos Direitos Humanos, tanto internamente como internacionalmente, sem distinção de sexo, religião, raça, status socioeconômico etc. Nas palavras de Mazzuoli (2015, p. 900), a universalidade dos Direitos Humanos “significa que não se requer outra condição além da de ser pessoa humana para que tenham assegurados todos os direitos que as ordens interna e internacional consagram a todos os indivíduos de maneira indiscriminada”.

A inalienabilidade diz respeito aos direitos advindos a partir do nascimento, ou seja, o indivíduo já os possui, uma vez que lhe é gerada a vida, não podendo os Estados privar a pessoa humana daquilo que lhe é pertencente os direitos básicos. Outra característica marcante dos Direitos Humanos é seu caráter independente,

referente a todos os direitos que se encontram associados, não podendo haver distinção entre um direito ou outro pois todos são igualmente complementares (MASSON, 2020, p. 245).

Ao decorrer do texto, a Declaração destaca alguns pontos importantes que podem ser relacionados, também, com o tráfico de pessoas, no tocante aos direitos usurpados das vítimas desta prática, como o direito à liberdade e dignidade (Artigo 1), segurança pessoal (Artigo 3). Além disso, a declaração também faz menção a práticas comuns no tráfico humano como a escravidão, servidão e o tráfico de escravos, proibindo-as de todas as formas (Artigo 4) e à tortura, proibindo a submissão do ser humano à tortura, ao castigo cruel, desumano ou degradante (Artigo 5).²⁷

Para Ribeiro (2013, p. 157), o tráfico de pessoas se destaca como uma forma moderna de violação dos direitos humanos, onde todos os fundamentos do Estado Democrático de direito são violados, principalmente no que tange à dignidade da pessoa humana, onde sua integridade física e moral se encontra em calamidade, uma vez que o indivíduo tem a sua liberdade tomada de si.

Taiar (2009, p. 196) afirma que a aprovação da DUDH inaugura o processo de internacionalização dos Direitos humanos, uma vez que a partir desta foi viabilizada a criação de vários tratados internacionais para a proteção dos direitos fundamentais. Trindade (2003, p. 44) salienta que a proteção internacional dos Direitos Humanos se dá através do esforço tanto dos Estados, por meio de sua responsabilidade de salvaguardar os direitos fundamentais do cidadão, bem como da sociedade civil que viabiliza ações para combater opressões, dominações e exclusões.

Mazzuoli (2015, p. 950-951) destaca a distinção do documento da ONU com o direito clássico westfaliano, pois este dá voz aos povos, não se baseando, somente, nas relações interestatais dos países soberanos. Nessa interpretação, como bem pontua Dos Anjos (2015, p. 162), a internacionalização dos direitos humanos ocorre paralelamente a um posicionamento mais humanizado do Direito Internacional, ao ser considerado um ramo autônomo jurídico capaz de alcançar àqueles que o carecem.

Nota-se que a DUDH desempenha um papel importante não só na garantia dos Direitos Humanos, mas sim na sua concessão em escala global. Posteriormente à sua formalização, são instituídos pactos específicos cuja função é trazer arcabouço legal,

²⁷ Ver mais em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>> Acesso em 10 mai. 2022

de forma a complementar o texto da Declaração, sendo um desses o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos.

3.4 PACTO INTERNACIONAL DE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS

O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos foi assinado em 1966, tendo entrado em vigor, somente, 10 anos depois, em 1976. Este documento advém da divergência de entendimento entre o bloco capitalista e socialista do que de fato são os Direitos Humanos. Para os países socialistas, os direitos sociais e econômicos possuíam mais importância e urgência, enquanto para os países capitalistas, os Direitos Humanos estavam mais atrelados aos direitos civis e políticos (HERZ; HOFFMANN 2004, p. 151-152). Nesse contexto, surge o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP), privilegiando o bloco ocidental, e, também, Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), favorecendo o bloco socialista. O Pacto conta com atualmente 173 Estados-Parte.

O documento faz jus aos termos contidos na Carta das Nações Unidas e traz conformidade aos princípios desta, reconhecendo a paz, justiça e a liberdade como elementos essenciais para o reconhecimento da dignidade da pessoa humana, sendo estes elementos direitos iguais e inalienáveis. Isso significa que o documento prevê a aplicabilidade de proteção dos direitos humanos de primeira geração.²⁸

No artigo 1, parágrafo 1, é tratado sobre o direito à autodeterminação dos povos, onde a estes são garantidos o desenvolvimento econômico, social e cultural. No parágrafo 3, é prevista a responsabilidade dos Estados-parte de viabilizar o exercício do direito à autodeterminação e respeitar esse direito, em conformidade com as disposições da Carta das Nações Unidas. Para melhor entendimento, Joseph e Castan (2013, p. 153) trazem a seguinte contribuição:

O direito à autodeterminação é de particular importância porque a sua realização é condição essencial para a efetiva garantia e observância dos direitos humanos individuais e para a promoção e fortalecimento desses direitos. É por essa razão que os Estados estabeleceram o direito de autodeterminação em uma disposição de direito positivo em ambos os Pactos e colocou esta disposição como artigo 1 à parte e antes de todos os outros direitos nos dois pactos²⁹

²⁸ Os direitos humanos de primeira geração também podem ser referenciados como “direitos formais” ou “direitos clássicos”.

²⁹ . Tradução de: “The right of self-determination is of particular importance because its realisation is an essential condition for the effective guarantee and observance of individual human rights and for the promotion and strengthening of those rights. It is for that reason that States set forth the right of self-

No artigo 8, é trazido um dos aspectos mais importantes sobre o tratamento de direitos humanos, que está diretamente conectado ao tráfico de pessoas: o combate a escravidão, servidão e trabalho forçado. Nos parágrafos 1 e 2, é previsto que o indivíduo não poderá ser submetido à escravidão, tráfico de escravos, assim como também a servidão, e todas as suas formas. No parágrafo 3, alínea a, traz a ideia de que “Ninguém poderá ser obrigado a executar trabalhos forçados ou obrigatórios”.

Tal artigo, em específico, traz consonância com o texto da Convenção número 29 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), de 1930, ocorrida em Genebra. No artigo 2, parágrafo 1, a expressão “trabalho forçado ou obrigatório” é definida como “todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade”, ou seja, o documento possui a compreensão de que o trabalho forçado é pautado na coação de pessoas para serviços laborais através da violência, ameaças ou intimidação.

Para Anália Belisa Ribeiro (2013, p. 157), o tráfico de pessoas pode ser considerado explicitamente como um tipo de escravidão moderna. A autora realça que apesar da existência de vários instrumentos jurídicos para mitigar as ações de práticas escravistas, essa atividade nunca chegou a ser erradicada totalmente, e que os Estados deverão adotar políticas públicas para erradicar as inúmeras ocorrências de escravidão moderna, uma delas o tráfico de pessoas.

Para Piovesan (2019), o PIDCP consagra o processo de processo de “juridicização” da Declaração Universal dos Direitos Humanos, sendo este novo arranjo juridicamente obrigatório e vinculante tido como essencial para o regime normativo de proteção internacional dos direitos humanos.

3.5 CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Como exposto no Capítulo 1, os instrumentos incipientes da matéria de tráfico de pessoas no direito internacional se dão a partir da necessidade de proteção à figura feminina, inicialmente, considerando que o número de vítimas se concentra nas mulheres e meninas. A partir deste fato, é necessário enfatizar a importância e o protagonismo das mulheres no combate a essa prática, visto que esse grupo

determination in a provision of positive law in both Covenants and placed this provision as article 1 apart from and before all of the other rights in the two Covenants” (Tradução livre).

apresenta maiores vulnerabilidades e é mais propenso a serem vítimas do tráfico de pessoas.

A exemplo, Burke (2013, p. 52) aponta que a sociedade ser moldada nos termos patriarcais é um fator que gera como maiores vítimas do tráfico humano as mulheres e meninas. Nesse sentido, a ONU possui uma convenção específica para a proteção das mulheres, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, aprovada em 18 de setembro de 1979, na Resolução 34/180.

O documento se apoia no princípio de igualdade, com a finalidade de garantir a proteção dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais das mulheres. No artigo 1, a discriminação contra a mulher é definida como:

Toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

Segundo a *Global Alliance Against Traffic in Women (GAATW)*, os governos acabam por fomentar, direta ou indiretamente, a violação dos direitos humanos das mulheres a partir de três esferas ao manter leis que incentivam práticas discriminatórias contra mulheres, com ações governamentais que violam os direitos humanos e da falha na acusação de agentes do poder público e atores diretos que atuam no tráfico humano, bem como a falta de cuidado com as vítimas no período pós-tráfico (GAATW, 2006 P. 17).

No Artigo 2, é determinado uma série de compromissos por parte dos Estados signatários para garantir a não-discriminação das mulheres, sendo estes: 1) tratamento igualitário entre o homem e a mulher; 2) adoção de medidas que venham a punir, através de sanções, quaisquer atos de discriminação da mulher; 3) proteção jurídica da mulher; 4) revogação de leis discriminatórias contra a figura feminina.

Em relação ao tráfico de mulheres, o artigo 6 traz a previsão de adoção de medidas legislativas dos países signatários para a supressão da exploração sexual da mulher através da prostituição. Para Laurenti (2015, p. 47), tal convenção apresenta um avanço importante a partir da exigência de relatórios por parte do Conselho Econômico e Social da ONU (ECOSOC) sobre a situação da mulher. Nesses relatórios deverão estar todas as medidas legislativas, judiciárias e

administrativas usadas para combater a discriminação e desigualdade da mulher. A Convenção possui um total de 189 Estados-Partes.

3.6 CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO RACIAL

É sabido que as sociedades se sustentam no patriarcado, que percorre na interação social dessas regiões há muitos anos. Dito isso, é possível inferir que a mulher está sujeita a todos os tipos de abusos e desconfortos, estando diariamente numa situação de vulnerabilidade, o que corrobora a estarem inseridas em um grupo minoritário.

Na sociologia, o termo “minoría” não se adequa literalmente à relação numérica, mas sim de grupos que apresentam que possuem menos privilégios em um espaço, logo apresentando desvantagens na sociedade. Esse desnivelamento se dá através da relação de grupos dominantes que se sobrepõem frente a grupos mais desamparados, que acabam por ditar todas as regras de comportamento

Não obstante, dentro de grupos minoritários, existem subcategorias que, direta ou indiretamente, sofrem uma opressão mais acentuada por parte dos grupos detentores de poder. Esses níveis de repressão são lastreados por fatores como, por exemplo, etnia, orientação sexual, gênero e classe social. Quanto mais características de vulnerabilidade social um indivíduo possuir, mais perseguição e intolerância trará consigo. Esse fenômeno é conhecido como "interseccionalidade".

Kimberle Crenshaw foi uma das precursoras do conceito de interseccionalidade, em seu ensaio *Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory and Antiracist Politics* (1989), ao tratar da análise de múltiplas identidades sociais, em especial minoritárias, e da sua interação com as estruturas de dominação e opressão. A autora apresenta o conceito com a seguinte definição:

A interseccionalidade é uma conceituação do problema que busca capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos da subordinação. Ela trata especificamente da forma pela qual o racismo, o patriarcalismo, a opressão de classe e outros sistemas discriminatórios criam desigualdades básicas que estruturam as posições relativas de mulheres, raças, etnias, classes e outras. Além disso, a interseccionalidade trata da forma como ações e políticas específicas geram opressões que fluem ao longo de tais eixos, constituindo aspectos dinâmicos ou ativos do desempoderamento (CRENSHAW, 2002, p. 177)

A teoria interseccional, portanto, visa entender o impacto de sistemas opressores frente a grupos minoritários, e, acima de tudo, compreender como cada característica social afeta a vida destes grupos. As estruturas de poder trazem consequências diferentes para aqueles que são vitimizados por elas. Nesse entendimento, a autora examina o momento em que as características de exclusão se interligam, aumentando ainda mais a marginalização dos agentes detentores desses traços, a exemplo, o racismo. Nas palavras de Akotirene:

O termo demarca o paradigma teórico e metodológico da tradição feminista negra, promovendo intervenções políticas e letramentos jurídicos sobre quais condições estruturais o racismo, sexismo e violências correlatas se sobrepõem, discriminam e criam encargos singulares às mulheres negras. Conforme dissemos, é o padrão colonial moderno o responsável pela promoção dos racismos e sexismos institucionais contra identidades produzidas durante a interação das estruturas, que seguem atravessando os expedientes do Direito moderno, discriminadas à dignidade humana e às leis antidiscriminação. (2019 p. 35)

Diante do exposto acima, é notório que há um tratamento desproporcional no que diz respeito ao gozo de políticas de proteção a violência para mulheres negras, no âmbito do Direito. Essas discrepâncias, somadas à vulnerabilidade socioeconômica presente em grande escala na realidade de mulheres negras, as tornam ainda mais propensas a se tornarem vítimas do tráfico de pessoas.

Dilmore (2022 p. 196-197) afirma que meninas afro-americanas são maior número nos casos de tráfico humano nos Estados Unidos, apresentando uma desproporção racial na estatística de casos de exploração sexual. A autora argumenta que esse comportamento se dá por alguns fatores que as tornam mais vulneráveis como a pobreza, negligência física e emocional, abuso sexual, falta de acesso à educação. Essa mesma dinâmica pode ser encontrada dentro da realidade brasileira. Segundo o Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas (2021), 63% das vítimas relatadas pelos núcleos de enfrentamento e postos eram negras.³⁰

Dentro do âmbito das Nações Unidas, há também a disposição de convenções específicas em referência a discriminação racial. Tais instrumentos visam mitigar a diferença de tratamento e juízo de valor, no que cerne a etnia dos indivíduos, sendo um desses mecanismos a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as

³⁰ Nesses dados, foram contabilizados, de acordo com o relatório, 134 pessoas. Além disso, considera-se negro= negro +pardo.

Formas de Discriminação Racial, de 21 de dezembro de 1965, formalizada pela Resolução 21/06 da Assembleia Geral das nações Unidas.

No preâmbulo, a Convenção demonstra repúdio a quaisquer doutrinas que pairam na superioridade medida sobre as diferenças raciais, sendo está uma prática injusta, falsa e moralmente condenável. Dentro de seu escopo, também se destaca a medida de urgência para adoção de medidas que possam eliminar a discriminação racial e todas as suas manifestações.

No artigo 2, há a previsão da cooperação entre os Estados-parte para o desenvolvimento de ações que visem a proteção a certos grupos raciais, de modo que estes tenham sua liberdade garantida, bem como a inerência dos direitos individuais.

No artigo 5, é tratado a questão do Direito à igualdade perante a lei, especialmente direitos a: tratamento igual perante órgãos de justiça, segurança e proteção do Estado contra violência causada por oficiais do governo ou qualquer indivíduo, grupo ou instituição; saída e retorno do indivíduo para o seu país; nacionalidade; casamento e escolha do parceiro; condições adequadas de trabalho e remuneração; serviço de saúde.

Os Estados Partes assegurarão a qualquer pessoa que estiver sob sua jurisdição, proteção e recursos efetivos perante os tribunais nacionais e outros órgãos do Estado competentes, contra quaisquer atos de discriminação racial que, contrariamente à presente Convenção, violarem seus direitos individuais e suas liberdades fundamentais, assim como o direito de pedir a esses tribunais uma satisfação ou reparação justa e adequada por qualquer dano de que foi vítima em decorrência de tal discriminação.

3.7 CONVENÇÃO CONTRA A TORTURA E OUTROS TRATAMENTOS OU PENAS CRUÉIS, DESUMANOS OU DEGRADANTES

Apesar dos instrumentos relacionados à proteção dos direitos humanos não estabelecerem de forma específica uma obrigação de prevenção a tortura, estes são enfáticos em esclarecer a inerência do direito à liberdade e que atos de tortura devem ser reprimidos. A importância dessa garantia pode ser observada nas diversas reafirmações encontradas em uma gama de dispositivos jurídicos internacionais para a prevenção da tortura (VAN DER HAVE, 2018, p. 31-33). Um desses mecanismos é a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos Cruéis ou Penas Cruéis,

Desumanos ou Degradantes foi adotada pela Resolução 39/46, da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1984.

A convenção traz conformidade com os princípios das Nações Unidas, no que tange ao reconhecimento dos direitos iguais e fundamento da liberdade, justiça e paz, assim como também que esses direitos são inerentes à pessoa humana. O texto também faz menção às obrigações que a Carta das Nações Unidas traz aos Estados, destacando o Artigo 55, que diz respeito à promoção do respeito aos indivíduos de forma universal a garantia das liberdades fundamentais, bem como ao Artigo 7 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, referente a não-sujeição do indivíduo à tortura e tratamentos cruéis.

O Artigo 1 da Convenção traz a definição do termo “tortura” como sendo o ato usado para obtenção de informações ou confissões, castigo, intimidação, motivos apoiados na discriminação por base de dores e abusos físicos e mentais, de forma intencional, ou seja, a tortura é interpretada como a manifestação de dores físicas e psicológicas como medida punitiva, sendo motivada por diversos fatores.³¹

O Artigo 2 prevê a responsabilidade dos Estados-parte de adotar disposições em suas legislações internas para o impedimento de práticas de tortura nos territórios pertencentes aos signatários. Não obstante, nenhum motivo deverá ser usado como justificativa para atos ou penas de tortura.

No Artigo 14, traz a responsabilidade dos Estados-parte de garantirem o direito à reparação e indenização adequadas para quaisquer vítimas de tortura, de modo a obterem a reabilitação completa. Um dos instrumentos usados pela ONU para reparação às vítimas são os Princípios e Diretrizes Básicos sobre direito a recurso e reparação, originado da Resolução 60/147, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 16/12/2005.

Dentre as medidas que a resolução propõe para reparar danos causados às vítimas podem ser citados os direitos de acesso à justiça igualitária e efetiva por parte das vítimas, o direito à reparação dos danos causados pelos danos ocasionados e ,

³¹“Para os fins da presente Convenção, o termo "tortura" designa qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de uma terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. Não se considerará como tortura as dores ou sofrimentos que sejam consequência unicamente de sanções legítimas, ou que sejam inerentes a tais sanções ou delas decorram.”

por último, o acesso a informações referentes às violações e mecanismos de reparação³².

3.8 CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA O CRIME ORGANIZADO TRANSNACIONAL

A partir do fim da Guerra Fria, houve o aumento de conflitos regionais, uma vez que os controles nas fronteiras foram afrouxados. Esse fenômeno acabou trazendo algumas consequências como, por exemplo, o aumento do número de pessoas em situação de refúgio, assim como também o aumento das atividades ilícitas. Dentre as práticas criminosas em ascensão, o tráfico de pessoas ganhou força nesse período, em diferentes contextos como a obtenção de soldados, mão-de-obra barata e também a demanda por serviços sexuais (SHELLEY, 2010).

De acordo com Ianni (1998), o período do Pós-Segunda Guerra Mundial simboliza a consolidação do capitalismo, ao demonstrar, em curto espaço de tempo, a articulação dos países do globo dentro da dinâmica capitalista favoreceu o grande fluxo de capital, tecnologia, serviços e pessoas em uma escala muito mais amplificada. Não obstante, as redes de crime organizado se beneficiaram deste novo arranjo, tornando-se cada vez mais sofisticadas.

Diante da reestruturação das relações internacionais, no cenário pós-Guerra Fria, novos temas, que antes eram considerados apenas *low politics*, passaram a ter prioridade na esfera global. (ARY, 2009). Um dos temas que ganharam destaque nesse escopo foi o crime organizado transnacional.

O crime organizado transnacional é considerado um dos crimes mais antigos do mundo, entretanto passou a ser discutido de forma mais ampla na década de 1990. Os primeiros esforços de combate à prática começaram em 1994 na Conferência Ministerial sobre o Crime Organizado Transnacional, organizada pela ONU. Existe uma dificuldade de definir o que seria o crime organizado transnacional, sendo motivo de diversos debates entre os estudiosos da área. De acordo com a definição proposta pelo *Federal Bureau of Investigation (FBI)*³³, o crime organizado pode ser entendido como:

³² Resolução 60/147. AG Index: A/RES/60/147, 21 de março de 2006. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N05/496/42/PDF/N0549642.pdf?OpenElement>> Acesso em 20 abr. 2022

³³ORGANIZED CRIME. Federal Bureau of Investigation, [200-] Disponível em: <<https://www.fbi.gov/investigate/organized-crime>> acesso em: 01 nov. 2021.

Associações que se auto-perpetuam de indivíduos que operam transnacionalmente com o objetivo de obter poder, influência e ganhos monetários e / ou comerciais, total ou parcialmente por meios ilegais, enquanto protegem suas atividades por meio de um padrão de corrupção e / ou violência, ou enquanto proteger suas atividades ilegais por meio de uma estrutura organizacional transnacional e da exploração do comércio transnacional ou dos mecanismos de comunicação. (FBI, texto digital)

Cardoso (2014, p. 30) debate que cada organização criminosa tem sua singularidade, não podendo ser generalizadas. No entanto, algumas considerações em comuns poder ser feitas:

Primeiro: o crime organizado é cometido com o fim de obtenção de ganhos financeiros; segundo: os grupos costumam se organizar de forma estável; terceiro: o crime organizado depende da infiltração no poder público; quarto: o dinheiro obtido ilícitamente volta a circular por meio da lavagem de dinheiro; quinto: os grupos criminosos utilizam de intimidação para manter-se; último: os grupos criminosos normalmente têm uma ligação com a sociedade em que estão baseados. (CARDOSO, 2014, P. 31)

O crime organizado é motivado pelo enriquecimento e posse de bens, por meio da ilicitude. Para garantir que a atividade tenha êxito, é necessário um grupo que possua estabilidade e organização, que tenha um alto grau de intimidação, em especial na articulação para adentrar o poder público. Para Phil WILLIAMS (2013, p. 505), apesar do crime organizado transnacional ter a definição mais direcionada a roubo de bens e serviços, este não deveria ser reduzido somente a este entendimento, visto que tal compreensão não traz consideração às vítimas diretas do crime organizado.

Ao final da Guerra Fria, as discussões sobre segurança e guerra foram assumindo novas roupagens, no que tange ao referencial. Se em um dado momento as teorias tradicionais, como o realismo, neorealismo, idealismo e neoliberalismo focavam unicamente no Estado, no período pós-Guerra Fria, novas teorias, a exemplo do feminismo, construtivismo e pós-modernismo, contribuíram para uma nova definição do conceito de segurança, direcionando o referencial de segurança não mais para o nível do Estado somente, mas também para o indivíduo ou a sociedade (SARFATI, 2005, p. 50-51). Em referência a essa mudança de paradigma, Guilherme Cunha Werner aponta:

As ameaças à segurança do estado não podem mais ser identificadas por meio do aparato teórico tradicional, tributário da Escola Realista, em razão das assimetrias impostas pelo debate contemporâneo das Relações Internacionais, e pela pressão do peso dos temas relacionados com os Direitos Humanos na agenda internacional, indicando e identificando a importância dos novos atores não-estatais e expondo as fraquezas do modelo de segurança tradicional. (2009, p. 127).

O advento da globalização propiciou uma rápida troca de informações, circulação de bens, serviços e pessoas, bem como o aprimoramento de diversas tecnologias, onde tempo e espaço não são mais fatores limitadores para o indivíduo.

Frota (2017 p. 40) argumenta que a globalização possui como uma das características mais únicas a participação transnacional, a partir da compreensão que a relação de diferentes pontos do sistema mundial se interliga além-fronteiras. Essa dinâmica tanto traz benefícios, mas também possibilita a sofisticação de meios ilícitos que ameaçam tanto os Estados como os indivíduos e a evidenciação da vulnerabilidade.

Santos (2001) sustenta que a globalização emana, também, a perversidade, ao trazer a ilusão de um mercado capaz de trazer homogeneidade ao mundo, porém, acontece justamente o contrário. A velocidade, conexão e fácil acesso que o movimento da globalização proporciona não se encontra em posse de todas as pessoas, mas sim de pequenos grupos detentores destes privilégios, o que acaba por marginalizar os grupos que não possuem acesso a essas vantagens, aprofundando, assim a desigualdade³⁴ (SANTOS, 2001 p.39).

Esse cenário foi favorável a um crescimento do envolvimento de Organizações criminosas em delitos internacionais, devido à diminuição das fronteiras, o que gerou uma circulação, o que chamou a atenção dos governos para viabilizar um processo de cooperação que pudesse prevenir e atuar contra o crime organizado internacional (DANDURAND, 2012 p. 212; SHELLEY, 2010, p. 299).

Com o avanço do crime organizado, a ONU estabeleceu, através da Resolução 55/25 da Assembleia Geral, a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, adotada em Nova York, em 15 de novembro de 2000, entrando em vigor internacional, em 29 de setembro de 2003. A criação desta convenção trouxe um grande avanço em relação ao combate ao crime organizado transnacional, o que traduz a preocupação que a comunidade internacional estava tendo sobre o crescimento do crime organizado, bem como sobre sua ameaça, que

³⁴ Sob esse mesmo delineamento, Guilherme Cunha Werner, à luz de Howard Abadinsky, enumera como uma das causas que favorecem a existência do crime organizado a “oportunidade diferenciada”. Esse termo remete às oportunidades possíveis dentro de uma sociedade para o indivíduo ser bem-sucedido, no entanto a distribuição de oportunidades carece de equidade e homogeneidade, o que facilita para que essas pessoas se adentrem ao mundo ilícito como forma de atingir mais rápido os seus objetivos (2009 p. 57).

demandava um plano de ação dessas potências (GALLAGHER, 2018). Em seu artigo 2, a Convenção define como grupo criminoso organizado:

Grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material;

Neste parágrafo, o documento traz a estrutura de grupos criminosos organizados, configurados em três ou mais pessoas, de forma estruturada, com a intenção de beneficiar-se economicamente e materialmente, através de infrações. Para ter a característica de transnacionalidade do crime, o Artigo 3 da Convenção traz as condições necessárias para que o crime seja tipificado como tal, sendo estas: 1) se o crime for cometido em mais de um Estado; 2) se o delito for cometido num só Estado, mas sua preparação, planejamento, direção e controle tenha lugar em outro Estado; 3) For cometido num só Estado, mas envolva a participação de um grupo criminoso organizado que pratique atividades criminosas em mais de um Estado; ou 4) For cometida num só Estado, mas produza efeitos substanciais noutro Estado.

Em relação às vítimas, a Convenção traz a imposição aos Estados de adotarem medidas legislativas para prestação de assistência e proteção àqueles que sofreram assistência e assegurar a proteção, especialmente em caso de ameaça de represálias ou de intimidação.³⁵

Em todo o corpo do texto da Convenção, é possível perceber que, apesar do documento trazer proposições de ações que sejam comuns para os Estados, este enfatiza que a jurisdição³⁶ interna não pode ser ferida, ou seja, os países têm autonomia de implementar as recomendações do protocolo, sob os moldes de suas legislações. No entendimento de Flávia Piovesan (2021), a incorporação efetiva das disposições de um tratado no âmbito nacional possui fundamental importância para que os objetivos ali descritos tenham êxito. O Artigo 34³⁷, referente ao âmbito de

³⁵ “Cada Estado Parte adotará, segundo as suas possibilidades, medidas apropriadas para prestar assistência e assegurar a proteção às vítimas de infrações previstas na presente Convenção, especialmente em caso de ameaça de represálias ou de intimidação...”

³⁶ Cintra, Dinamarco e Grinover(2015, p. 165) definem o conceito de Jurisdição como " a manifestação do poder estatal, conceituado como capacidade de decidir imperativamente e impor decisões", ou seja, a jurisdição é uma das funções exercidas pelo Estado para atuar a vontade concreta do Direito.

³⁷Artigo 34 Aplicação da Convenção 1. Cada Estado Parte adotará as medidas necessárias, incluindo legislativas e administrativas, em conformidade com os princípios fundamentais do seu direito interno, para assegurar o cumprimento das suas obrigações decorrentes da presente Convenção...”

aplicação, prevê que as recomendações da Convenção poderão ser aplicadas de forma mais estrita ou mais severas pelos países.

No Artigo 37³⁸, é tratada a questão de adoção de protocolos complementares para atuarem juntamente com a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Na esfera de uma convenção, um protocolo se configura como um acordo subsidiário que possui uma conexão lógica com o seu documento de origem, trazendo mais especificidade a um assunto discutido no contexto de uma conferência (MAZZUOLI, 2015 p. 210). Nesse sentido, os Estados só poderão ratificar os protocolos adicionais da Convenção, sob a condição de ser membro da própria Convenção.

Para o enfrentamento do crime organizado transnacional a Convenção de Palermo adota três protocolos adicionais com finalidades de planos de ações para crimes específicos, sendo eles o Protocolo Contra o Tráfico de Pessoas, o Protocolo Contra o Contrabando de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea e o Protocolo contra a Fabricação e o Tráfico Ilícito de Armas de Fogo, suas Peças e Componentes e Munições. O dispositivo referente ao tráfico humano será discutido no capítulo seguinte.

³⁸ Artigo 37 Relação com os protocolos 1. A presente Convenção poderá ser completada por um ou mais protocolos; 2. Para se tornar Parte num protocolo, um Estado ou uma organização regional de integração econômica deverá igualmente ser Parte na presente Convenção; 3. Um Estado Parte na presente Convenção não estará vinculado por um protocolo, a menos que se torne Parte do mesmo protocolo, em conformidade com as disposições deste; 4. Qualquer protocolo à presente Convenção será interpretado conjuntamente com a presente Convenção, tendo em conta a finalidade do mesmo protocolo.

4 O PROTOCOLO DE PALERMO E O SEU PAPEL NO ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS

O Protocolo de Palermo foi aprovado pela resolução da Assembleia Geral nº 55/25, em 25 de dezembro de 2003. É o documento mais importante para tratamento legal do crime de tráfico de pessoas, em âmbito global, sendo o primeiro documento juridicamente vinculante. A partir de seu texto, é reunida uma série de disposições acerca da definição do termo “tráfico de pessoas”, quais práticas podem ser interpretadas como tal, bem como a previsão de ações por parte dos Estados signatários para o enfrentamento deste delito. O presente capítulo visa apresentar o contexto de discussões para o entendimento final do que é o tráfico de pessoas, elencar seus principais dispositivos, bem como analisar alguns meios de implementação do texto do Protocolo nos Estados-parte, destacando a atuação do UNODC e suas iniciativas. Nesta parte do trabalho também é feita uma análise de como o Estado brasileiro tem lidado com o tráfico de pessoas, dentro de uma compreensão de seu Direito Interno.

4.1 CONTEXTO DE APROVAÇÃO DO PROTOCOLO

Segundo Thalita Carneiro Ary (2009), O processo de conceituação do tráfico humano sempre foi marcado por complexidades. Não havia concordância internacional para uma definição assertiva sobre o ato, o que acabou por gerar uma série de discussões para construir uma definição sólida.

Os primeiros desdobramentos para a criação do Protocolo de Palermo se deram em uma reunião da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 15 de novembro de 2000, O protocolo foi debatido em 11 encontros, entre outubro de 1999 e novembro de 2000, contando com a participação de 100 países³⁹.

A dinâmica de negociação foi marcada por momentos de controvérsia entre dois grupos distintos: A ONG Coalition Against Trafficking in Women (CATW) e o grupo Human Rights Caucus⁴⁰, liderado pela ONG Global Alliance Against Traffic in

³⁹ Atualmente, o Protocolo conta com 173 Estados Partes, sendo 117 países signatários

⁴⁰O grupo Human Rights Caucus foi formado pelas seguintes organizações: Asian Women’s Human Rights Council (AWHRC, Filipinas, Índia), Ban-Ying (Alemanha), Foundation against Trafficking in Women (Países-Baixos), Foundation for Women (Tailândia), Fundación Esperanza (Colômbia, Países-Baixos, Espanha), Global Alliance against Traffic in Women (GAATW, Tailândia), International Human Rights Law Group (IHRLG, EUA), KOK-NGO Network Against Trafficking in Women (Alemanha), La Strada (Polônia, Ucrânia, República Checa), Women’s Consortium of Nigéria, Women, Law and Development in África (Nigéria). Cfr. Ditmore e Wijers (2003), p. 80.

Women (GAATW).⁴¹ O grupo *Coalition* era composto majoritariamente de representantes governamentais, que se baseiam na perspectiva abolicionista, que traz a temática da prostituição como o grande problema do tráfico, assumindo uma postura conservadora sobre o assunto. Já o grupo *Caucus* tinha como composição ativistas anti-tráfico, grupos representantes dos direitos das profissionais do sexo, sendo liderados pela ONG GAATW (Global Alliance against Traffic in Women). Esse grupo pregava uma visão emancipatória, ligada aos direitos humanos (AUSSERER, 2007 p.40).

O primeiro grupo sustentava a ideia de que a prática da prostituição é um atentado aos direitos humanos, e que tal prática precisaria ser não só punida como também abolida, com a ressalva de não trazer nenhum tipo de ônus às praticantes do ato, uma vez que são consideradas vítimas. Pode ser percebido, nesse grupo, alguns posicionamentos equivocados quanto a algumas diferenciações que eram pertinentes àquele momento, como a separação entre prostituição forçada e voluntária.

Já o segundo grupo defendia a diferenciação entre trabalho sexual e tráfico de pessoas, sob a ideia de que o recrutamento dos traficados se baseia em coerção, medo, chantagem, entre outros abusos (DITMORE; WIJERS, 2003). De acordo com Alencar (2007 p. 26), o debate decorreu enfaticamente na permissão da mulher de trabalhar para a indústria de prostituição ou não, e se o tráfico humano deveria ser caracterizado pela natureza do trabalho ou pelas características de coerção e engano.

No tocante às questões de gênero discutidas nas reuniões, foram notadas certas discrepâncias de opinião, que partem do princípio de que o *Coalition* era formado majoritariamente por homens e o *Caucus*, de mulheres. Ditmore e Wijers (2003) apontam certos entraves durante os debates, considerando a configuração estereotipada dos grupos atuantes, onde a questão da autoridade política masculina se chocava com o lugar de fala feminino.

Segundo as autoras, a divergência de posicionamentos entre esses grupos que estavam durante as reuniões refletiu dois tipos de políticas públicas diferenciadas: de um lado a *Coalition* contra o tráfico de pessoas defendia mais proteção, enquanto o *Caucus* defendia o empoderamento feminino.

Um dos pontos polêmicos, também durante as discussões para a criação do conceito de tráfico humano, foi a questão da natureza do crime. O grupo *Coalition*

⁴¹ DITMORE;WIJERS, 2003, p. 79

defendia a vinculação do tráfico como a prostituição independente das condições de trabalho e que o consentimento da pessoa traficada ser irrelevante devido à natureza da atividade, enquanto o grupo *Caucus* argumentava sobre a existência de tráfico de seres humanos para diversas finalidades, e que por isso, não poderia ser vinculado somente a uma atividade específica (ALENCAR, 2007, p. 28).

Além disso, o grupo tenta descriminalizar o ramo das profissionais do sexo, ao requerer uma diferenciação dos termos “prostituição forçada” e “prostituição voluntária”, sendo que este último não deveria ser tratado como tráfico, vide a livre manifestação de vontade da prática (AUSSERER, 2007 p. 43).

É possível inferir que o contexto de discussões até um entendimento comum do que se define o tráfico de pessoas passou por um processo árduo, onde a questão do gênero e da resignificação de uma atividade antes tida como imoral possuíram grande influência no decorrer dos debates. Posições tão discordantes, em alguns casos, acabam por não fomentar a cooperação, postergando possíveis entraves no tratamento de uma temática. Mas, ambos grupos chegaram a um denominador comum de definição, que será visto no próximo tópico.

4.2 PRINCIPAIS DISPOSIÇÕES DO PROTOCOLO

Ao iniciar a análise do Protocolo de Palermo pelo seu preâmbulo, a ONU enfatiza o conhecimento de que existem vários instrumentos internacionais que visam erradicar a exploração de pessoas, principalmente mulheres e crianças. No entanto, esses dispositivos não abarcam todas as particularidades relacionadas ao tráfico de pessoas, sendo este o motivo da necessidade de um documento universal que trouxesse a prevenção do delito, à punição aos infratores e maior amplitude de proteção às pessoas vítimas de tráfico.⁴²

Depois dos debates sobre diversas diretrizes, ambos grupos chegaram numa definição do conceito de tráfico de pessoas, exposta no capítulo 1, sobre o recrutamento, transporte e alojamento de pessoas por meio da força para fins de exploração sexual, laboral, prostituição e remoção de órgãos. Referente ao consentimento, a Alínea B do Artigo 3 propõe o entendimento de que o consentimento

⁴² ONU. Convenção contra o Crime Organizado Transnacional. Preâmbulo.

da vítima é irrelevante para ser configurado como tráfico humano.⁴³ Já na Alínea C, o Protocolo assegura que as vítimas menores de 18 anos (aqui entende-se como crianças) não poderão consentir com a prática em nenhuma circunstância já disposta no documento.⁴⁴

De acordo com Soares (2013), a ausência do consentimento influencia na responsabilização e no acolhimento, ao considerar que as vítimas do tráfico de pessoas nem sempre reconhecem que estão sendo exploradas, seja pelo sentimento de culpa de terem se permitido chegar a uma situação degradante, como também o nível de profundidade da relação entre vítima e aliciador que não as permitem compreender um possível consentimento coercivo.

Na segunda parte do protocolo, referente a proteção de vítimas de tráfico de pessoas, o artigo 6⁴⁵ prevê, no parágrafo 1, a assistência às vítimas, onde os Estados deverão alocar recursos, de acordo com a Lei interna do país, para garantir a confidencialidade das vítimas. No parágrafo 2, é prevista a publicidade dos processos jurídicos, assim como a livre manifestação da vítima, que possa corroborar com as investigações enquanto os parágrafos 3, 4 e 5 preveem medidas de reintegração social da vítima como assistência médica, moradia e aconselhamento. Scacchetti (2013, p. 513) afirma sobre a importância de medidas compensatórias para as vítimas que:

⁴³Artigo 3, Alínea B: "b) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente Artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a); "

⁴⁴ Artigo 3, Alínea c: "c) O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração serão considerados "tráfico de pessoas" mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos da alínea a) do presente Artigo;"

⁴⁵Artigo 6.º Assistência e proteção às vítimas de tráfico de pessoas 1. Nos casos em que se considere apropriado e na medida em que o permita o seu direito interno, cada Estado Parte deverá proteger a privacidade e a identidade das vítimas de tráfico de pessoas, nomeadamente estabelecendo a confidencialidade dos processos judiciais relativos a esse tráfico. 2. Cada Estado Parte deverá assegurar que o seu sistema jurídico ou administrativo contenha medidas que forneçam às vítimas de tráfico de pessoas, quando necessário: a) Informação sobre os processos judiciais e administrativos aplicáveis; b) Assistência para permitir que as suas opiniões e preocupações sejam apresentadas e tomadas em conta nas fases adequadas do processo penal instaurado contra os autores das infrações, sem prejuízo dos direitos de defesa. 3. Cada Estado Parte deverá considerar a possibilidade de aplicar medidas que permitam a recuperação física, psicológica e social das vítimas de tráfico de pessoas, nomeadamente, se for caso disso, em cooperação com organizações não governamentais, outras organizações competentes e outros sectores da sociedade civil e, em especial, facultar: a) Alojamento adequado; b) Aconselhamento e informação, em particular, quanto aos direitos que a lei lhes reconhece, numa língua que compreendam; c) Assistência médica, psicológica e material; e d) Oportunidades de emprego, de educação e de formação.

A compensação tem um significado essencial para a vítima, por ser um passo importante no longo processo de reconstrução de sua vida, bem como de reinserção social e cultural, colaborando de forma significativa na cessação da dor e do sofrimento. Sob o ponto de vista social, a compensação pode representar uma forma de conscientização e sensibilização dos indivíduos sobre a existência e a gravidade do crime. Ademais, há o efeito restaurador, por ser uma forma de punição para o agressor, e o efeito preventivo, pois pode desestimular a ocorrência de novos crimes.

Nesse sentido, a autora afirma que a condição extremamente vulnerável das vítimas possibilita de forma mais facilitada a reparação completa, abrangendo a restituição, reabilitação e satisfação da vítima, assegurando que sua situação anterior à violação seja restabelecida, por meio do exercício dos direitos humanos, tendo de volta, para si, a sua liberdade de ir e vir, reconhecimento de identidade e regularização migratória (SCACHETTI, 2013 p. 510).

No artigo 8, é tratado os trâmites de repatriação do indivíduo traficado, trazendo maneiras de viabilização ao retorno das vítimas ao seu Estado-nação, desde a aceitação facilitada do Estado que ela é originada até os requerimentos de documentação de viagem e residência permanente.

Na terceira parte, referente a cooperação e prevenção, o artigo 9⁴⁶ traz a ideia de fomentação de políticas públicas para prevenir e proteger as vítimas, desde a cooperação com organizações não-governamentais até a cooperação bilateral ou multilateral, para diminuir fatores que favorecem o tráfico de pessoas, como a pobreza e o subdesenvolvimento. Sobre a importância da cooperação com Organizações Não-Governamentais (ONGs) no combate ao tráfico de pessoas, Hans-Joachim Heintze e Charlotte Lülf (2016, p. 162) trazem a seguinte contribuição:

As vítimas de tráfico nem sempre estão dispostas ou capazes de cooperar com a aplicação da lei, pois temem possíveis consequências, seja retaliação por traficantes ou ações de fiscalização de imigração, como deportação ou acusação. O benefício de estabelecer uma cooperação abrangente entre o Estado e as ONGs é, portanto, particularmente enfatizada.⁴⁷

Tais organizações se mostram de grande valia na intermediação entre a vítima e as autoridades, uma vez que elas se sentem mais protegidas no âmbito dessas entidades do que fazer uma denúncia direta às autoridades públicas. O artigo 10 do

⁴⁶ Ibidem. Art. 9º

⁴⁷ Tradução de: "Victims of trafficking are not always willing or able to cooperate with law enforcement as they fear possible consequences, either retaliation by traffickers or actions by immigration enforcement, such as deportation or prosecution. The benefit of establishing comprehensive state and NGO cooperation is therefore particularly stressed. "(Tradução livre)

protocolo de Palermo prevê a cooperação entre os países, através de trocas de informações entre si, assim como também organizações não-governamentais (ONGs), além de incentivar o trabalho conjunto com a sociedade civil.⁴⁸

Nesse mesmo trecho também garante a vigilância nas fronteiras para examinar qualquer tipo de conduta que possa ter traços de tráfico humano ou grupo criminoso. Essa preocupação em relação às fronteiras é reiterada no artigo 11, que traz medidas de segurança e proteção nos pontos de travessia e que os Estados deverão adotar medidas legais para reter o deslocamento desses grupos.

Para Laurenti (2015, p. 95), o Protocolo apresenta uma evolução no tratamento da questão da prostituição, uma vez que o documento não vincula a atividade como elemento dissonante da sociedade, o que era previsto em convenções anteriores. Já para Allain (2018 p. 8), o protocolo traz uma atualização importante na delimitação dos tipos de exploração, que agora não é mais restringida somente à exploração sexual, abrindo diversas possibilidades para os Estados identificarem novas práticas exploratórias.

Nessa mesma seara, De Castilho (2007 p. 11) interpreta o Protocolo de Palermo como o início da fase 3 dos instrumentos internacionais para a temática de tráfico de pessoas, trazendo mudanças significativas, no que tange a finalidade do tráfico e objeto de proteção, comparando a Convenção Internacional para a Supressão do Tráfico de Mulheres Brancas, de 1910, e a Convenção Internacional para a Supressão do Tráfico de Mulheres Brancas, de 1979.

Segundo Bishop (2014, p. 936), a ênfase do Protocolo como potenciais vítimas sendo mulheres e crianças, acaba por colocar em detrimento as vítimas do sexo masculino, ao desconsiderar aspectos específicos do tráfico humano, no que pesa o gênero, dentro de um recorte espacial, onde há regiões onde os homens são mais propensos a serem vítimas, bem como no tipo de exploração, a exemplo o trabalho escravo. Nesse mesmo sentido, Pedro e Venson (2013, p. 78) corroboram ao concordarem que a ênfase de proteção especial a mulheres juntamente com crianças reforça uma noção de vulnerabilidade feminina.

⁴⁸O termo “Sociedade civil” pode ser entendido como um agrupamento de organizações e instituições, cujos papéis formam um embasamento para o funcionamento de uma sociedade. O conceito foi introduzido, inicialmente, pelo filósofo escocês Adam Ferguson, em sua obra “Ensaio Sobre a História da Sociedade Civil”, publicada em 1767.

Outro ponto de destaque é que, apesar do Protocolo possuir previsões de proteção aos Direitos Humanos, sua definição está pautada numa preocupação dos Estados de um crime que possa atravessar suas fronteiras, ou seja, “estamos falando de uma definição de tráfico pensada no intuito de combater o crime organizado e não de promover direitos humanos” (PEDRO; VENSON, 2013, p. 75).

Conclui-se que a partir da criação do Protocolo de Palermo no bojo da Convenção do Crime Organizado Transnacional, o crime de tráfico de pessoas está adentrado a uma concepção de um crime relacionado ao Crime Organizado. Como exposto, algumas ressalvas sobre essa relação podem ser feitas como a não pormenorização do escopo de Direitos Humanos, e que isso abre interpretações da real intenção dos Estados para o tratamento desta problemática.

4.3 MEDIDAS DE IMPLEMENTAÇÃO DO PROTOCOLO DE PALERMO NOS PAÍSES SIGNATÁRIOS

Ribeiro (2013) argumenta que o Estado possui a responsabilidade de criar ações preventivas para a proteção da sociedade a situações de risco, como por exemplo o tráfico de pessoas. Uma das respostas para esse impasse seria o tratamento da temática como política pública. A autora define políticas públicas como “o conjunto de ações coletivas voltadas para a garantia dos direitos sociais, configurando um compromisso público que visa a dar conta de determinada demanda, em diversas áreas.” (2013, p. 160).

Como medida obrigatória aos Estados signatários, a Convenção de Palermo dispõe, no Artigo 32, a criação da conferência das Partes, cujo objetivo é o aperfeiçoamento da capacidade dos Estados Partes no combate ao crime organizado transnacional, bem como na promoção e análise da aplicação da Convenção. Para o alcance desse objetivo, a Conferência irá propor mecanismo que visem algumas finalidades específicas como o intercâmbio de informações entre Estados Partes sobre dados referentes a criminalidade organizada transnacional, a cooperação entre Organizações de esfera regional e internacional e organizações não-governamentais, a avaliação da aplicação da Convenção na legislação interna dos Estados-parte e a formulação de recomendações para incremento do texto da Convenção.⁴⁹

⁴⁹ Ver mais em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm> Acesso em 16 de maio de 2022

O Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) foi institucionalizado em 1997, a partir da união entre o Programa de Controle de Drogas das Nações Unidas (UNDCP) e o Centro de Prevenção ao Crime Internacional (ICPC).⁵⁰ Essa agência se dá origem a partir da necessidade de um órgão competente que atuasse como instrumento de implementação de ações que visassem o enfrentamento a uma série de atividades criminosas, sendo elas, por exemplo: crime organizado e tráfico; corrupção; prevenção da criminalidade e reforma da justiça criminal; prevenção do abuso de drogas e saúde; e prevenção do terrorismo.

Para a atuação nesses campos, o UNODC é alicerçado em três pilares, sendo eles: 1) trabalho normativo, para ajudar na ratificação e na implementação dos tratados internacionais, e no desenvolvimento das legislações nacionais sobre drogas, criminalidade e terrorismo, 2) pesquisa e análise, para enriquecer o conhecimento e ampliar a compreensão dos problemas relacionados às drogas e à criminalidade e estabelecer políticas e estratégias com base em evidências, 3) Assistência técnica, por meio de cooperação internacional, capacitando os Estados-membros para oferecer respostas eficazes em questões relacionadas às drogas, ao crime organizado e ao terrorismo.⁵¹

No que cerne a temática de tráfico internacional de pessoas, o UNODC passou a dispor atenção ao assunto no ano de 1999, apoiando, desde então, os Estados através da cooperação com organizações tanto regionais, quanto internacionais, com o objetivo de fomentar a capacitação, parcerias, conscientização, promoção e coordenação entre agências.

Como bem aponta Almeida (2021, p. 145) a Organização é guardiã da Convenção de Palermo, possuindo um papel fundamental em viabilizar a matéria do protocolo tanto no sistema da ONU quanto na legislação dos Estados-parte, oferecendo apoio para a inserção das diretrizes da convenção em seus instrumentos normativos.

Uma vez que o Protocolo de Palermo foi ratificado, o UNODC passou a atuar monitorando os Estados-membros para o cumprimento efetivo do tratado, com avaliações dos países cujas políticas públicas estão voltadas para o combate ao

⁵⁰ O escritório geral possui sede em Viena, com 2 escritórios de ligação, sendo um deles em Bruxelas e o outro em Nova Iorque, além da existência de 20 escritórios de campo.

⁵¹Sobre o UNODC. Disponível em: <<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/sobre-unodc/index.html>>. Acesso em: 12 mai. 2022.

tráfico de pessoas, assim como uma revisão de seus ordenamentos jurídicos (ANSCHAU, 2019 p. 54). Nesse caso, a atividade do UNODC permeia somente as fronteiras do protocolo, bem como suas definições, com projetos e iniciativas visando a prevenção, proteção, cooperação e criminalização do tráfico de pessoas, conhecidos como os 4Ps.⁵²

Para a garantia de avaliação dos aspectos contidos no Protocolo de Palermo, o UNODC passou a publicar relatórios referentes à disseminação do tráfico de pessoas, com ênfase em dados relacionados aos países signatários do documento. Em 2006, foi publicado o primeiro relatório chamado “*Trafficking in Persons: Global Patterns*” para a análise de padrões de atividade de tráfico humano em escala nacional, regional e global. O processo de criação deste primeiro relatório se deu a partir da compilação de dados de 1996 e 2003, totalizando o montante de 161 países, com base em relatórios já feitos por outras Organizações Internacionais, organizações não-governamentais, organizações Privadas e fontes de governos (BAILEY; BOUCHÉ 2020 p. 164).

Entretanto, tal relatório não obteve uma resposta positiva dos Estados, a partir do ponto em que estes não haviam sido consultados nos momentos que antecederam à liberação do relatório. Outra argumentação feita pelos Estados foi o caráter não-oficial das fontes utilizadas para mensuração, por não apresentar exatidão em sua escala (SCHNEIDER apud ANSCHAU, 2019).⁵³

Em 2009, foi publicado o segundo relatório chamado “*Global Report on Trafficking in Persons*”. O fator diferenciador do segundo relatório para o primeiro é que este tem a proposta de apresentar os esforços da comunidade global, como um todo, na mitigação do tráfico de pessoas. Além disso, a coleta de dados é feita por pesquisadores do próprio escritório, assim como também com informações fornecidas por ONGs e pelos Estados.

Desde então, o “*Global Report on Trafficking in Persons*” é considerado o relatório oficial do UNODC, sendo este lançado periodicamente, com novas atualizações quantitativas de atividades de tráfico humano, bem como a inserção de novas políticas públicas e ações de enfrentamento dos Estados analisados.

⁵² Os 4Ps do tráfico de pessoas fazem parte da base do Protocolo de Palermo, sendo eles: Prevention, Protection, Prosecution and Partnership.

⁵³ Segundo a autora, a falta de protagonismo de alguns Estados, assim como as informações de caráter difuso de cada região foram fatores que contribuíram para a não aceitação deste primeiro relatório.

Uma das iniciativas mais conhecidas do UNODC é a *The United Nations Global Initiative to Fight Human Trafficking* (UN.GIFT), encarregada de impulsionar agentes estatais e não estatais para fornecer meios de assistência às vítimas do tráfico, fomentar políticas públicas que gerem medidas punitivas para os aliciadores do ato ilícito. O UN.GIFT foi lançado em março de 2007 através da Organização Internacional do Trabalho (OIT), o Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH), o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), a Organização Internacional para as Migrações (OIM) e a Organização para a Segurança e Cooperação na Europa (OSCE)⁵⁴.

No que se refere aos novos desafios do UNODC, destaca-se a iniciativa TRACK4TIP, que tem duração de três anos (2019-2022), com o apoio do Escritório de Monitoramento e Combate ao Tráfico de Pessoas do Departamento de Estados Unidos. Este projeto possui abrangência regional, especificamente na América do Sul e Caribe cujo objetivo geral é fortalecer a justiça penal destes países em relação ao tráfico de pessoas⁵⁵. O processo de implementação se dá através de três objetivos principais, que contém sete atividades distribuídas para identificar, prevenir e processar casos de tráfico humano. O projeto possui como países beneficiários: Aruba, Brasil, Colômbia, Curaçao, Equador, Peru, República Dominicana, Trinidad e Tobago.

Outra iniciativa que merece destaque é o relatório de estratégia do escritório para os anos de 2021 a 2025, em relação ao combate ao crime organizado. Neste relatório é enfatizado o impacto que a pandemia do COVID-19 trouxe para o mundo, no tocante ao escancaramento de vulnerabilidades e desigualdades de sociedades mais frágeis.

Anteriormente ao estabelecimento deste plano de metas, o UNODC publicou um relatório, intitulado *The effects of COVID-19 on trafficking in persons and responses to the challenges*, onde é exposto como a pandemia do coronavírus influenciou na dinâmica do tráfico de pessoas, em seu período de propagação. Uma vez que a dinâmica de distanciamento social e *lockdown* foram impostos, grupos organizados de tráfico de pessoas adaptaram-se ao “novo normal”, atuando de

⁵⁴ ONU. UN.GIFT - Iniciativa Global da ONU contra o Tráfico de Pessoas. 2003. Disponível em: <<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/trafico-de-pessoas/ungift.html>>. Acesso em: 04 mai. 2022.

⁵⁵ Tráfico de Pessoas: TRACK4TIP. Disponível em: <<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/trafico-de-pessoas/track4tip.html>>. Acesso em: 31 maio. 2022.

maneira mais expressiva na internet para recrutar novas vítimas. Não obstante, a vigilância rodoviária e fronteiriça atuou de forma mais branda, o que viabiliza o deslocamento das vítimas sem grandes dificuldades.⁵⁶

Diante deste fato, é possível inferir que o crime organizado tem se aperfeiçoado de modo a manter seu *Modus operandi* em ativa, até mesmo em um momento de pandemia. Vale considerar que a pandemia do COVID-19 trouxe enormes prejuízos econômicos aos Estados e a população mundial como um todo, fortalecendo a fragilidade econômica daqueles que já se encontravam outrora nesse contexto.

A partir desses levantamentos, na área temática de combate ao crime organizado, o escritório estabelece 6 metas de alcance até o ano de 2025, sendo elas: 1) Viabilização facilitada da transferência de conhecimento especializado na implementação dos mandatos da Conferência das Partes da Convenção contra o Crime Organizado e de outros órgãos governamentais; 2) intensificação dos esforços para compreender e compartilhar conhecimentos pertinentes à prevenção e ao combate ao crime organizado, como o tráfico de pessoas e outras formas do crime organizado transnacional; 3) desenvolvimento da capacidade dos Estados-membros na realização de operações conjuntas e paralelas de identificação e desmantelamento de grupos criminosos organizados; 4) Foco na prestação de assistência em nível nacional para o combate ao crime cibernético e suas conexões com outras formas de crime organizado, corrupção, financiamento do terrorismo e fluxos financeiros ilícitos; 5) Auxílio aos países na assistência às vítimas do crime organizado e na proteção das testemunhas; 6) Apoio aos países no desenvolvimento de uma legislação e sistema de justiça criminal para reduzir a impunidade.⁵⁷

Alguns dos resultados mais recentes referentes a essas implementações, é válido citar a 10ª Sessão da Conferência das Partes da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, que teve também a participação do UNODC, em parceria com a Rede Ibero-Americana de Procuradores contra o Tráfico de Pessoas e Contrabando de Migrantes (REDTRAM). Durante essas reuniões, alguns resultados foram alcançados, sendo estes a incorporação do componente de contrabando de migrantes no Protocolo de Ação da Rede, cooperação mais fortificada

⁵⁶Relatório disponível em: <https://www.unodc.org/documents/human-trafficking/2021/The_effects_of_the_COVID-19_pandemic_on_trafficking_in_persons.pdf> Acesso em 14 de maio de 2022

⁵⁷ESTRATÉGIA DO UNODC. [s.l.: s.n.]. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil//relatorio_estrategia_UNODC_web.pdf>. Acesso em 14 mai. 2022

com outras redes de autoridades nacionais, a exemplo a Rede INTERPOL ISON, e a criação de grupos de trabalho no âmbito da Rede.⁵⁸

4.4 MEDIDAS DE IMPLEMENTAÇÃO DO PROTOCOLO DE PALERMO NO BRASIL

No que se refere ao contexto brasileiro, o Estado tem adquirido participação relevante no combate ao tráfico de pessoas. No Direito Interno, nota-se que a Constituição Brasileira faz menção aos valores que se conectam aos direitos fundamentais do indivíduo, como o reconhecimento da dignidade e a liberdade de ir e vir⁵⁹. Em relação ao tráfico de pessoas no Brasil, em 2002 foi realizada a Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para Fins de Exploração Sexual Comercial no Brasil (PESTRAF)⁶⁰, onde foi possível catalogar de maneira mais assertiva como o tráfico de pessoas se desdobrava no Estado brasileiro.

Essa pesquisa esboça a dinâmica do tráfico de pessoas em solo brasileiro, temática esta que passou a ter relevância na agenda pública do Brasil, a partir da recomendação feita da ONU, da Organização dos Estados Americanos (OEA) e de organizações da sociedade civil, a partir de denúncias em nível local e global. Nesse estudo foram encontradas 241 rotas nacionais e internacionais usadas para o transporte das vítimas. Sobre o perfil geral das pessoas traficadas, especificamente tráfico para fins de prostituição, predominou-se mulheres e adolescentes, afrodescendentes, com idade entre 15 e 25 anos⁶¹.

Como já dito anteriormente, os Estados signatários do Protocolo de Palermo são obrigados a adequar as disposições elencadas no documento em seus regimentos internos. Em 2004, pelos Decretos 5.015 e 5.017, o Brasil ratificou a Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional, assim como também o Protocolo Adicional para a Prevenção e Punição do Tráfico de Pessoas, Especialmente Mulheres e Crianças, respectivamente. A partir disso, foi

⁵⁸ UNODC participa de conferência sobre combate ao tráfico de pessoas | As Nações Unidas no Brasil. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/96034-unodc-participa-de-conferencia-sobre-combate-ao-traffic-de-pessoas>>. Acesso em: 14 mai. 2022.

⁵⁹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

⁶⁰ LEAL, Maria Lúcia; LEAL, Maria de Fátima. Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual Comercial - PESTRAF: Relatório Nacional – Brasil. Brasília: CECRIA, 2002

⁶¹ A pesquisa constatou 219 pessoas traficadas na contagem desses dados.

possibilitada a criação de novos instrumentos jurídicos alinhados ao Protocolo para o combate ao tráfico de pessoas.

No ano de 2006, o Decreto 5.948 de 26 de outubro foi aprovado, trazendo a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Esse instrumento tem como finalidade a criação de ações e diretrizes que atuem em três eixos estratégicos na erradicação do tráfico de pessoas: prevenção, atenção às vítimas e repressão.

A Prevenção trabalha com a diminuição da vulnerabilidade de grupos mais propensos a serem vítimas do tráfico de pessoas, bem como promover políticas públicas para o combate das causas estruturais do delito. A atenção às Vítimas enfatiza o tratamento sem discriminações, assim como também a reinserção das vítimas⁶² à sociedade e o acesso à justiça. Por fim, no eixo de repressão, foca-se na fiscalização, investigação e controle, no que preza o aspecto penal do crime (PLANO NACIONAL, 2008).

Essa normativa impulsionou os primeiros trabalhos para a criação do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Em 13 de março de 2007, a partir da Portaria Conjunta nº 631, foi criado o Grupo de Trabalho Interministerial (GTI), encarregado da elaboração deste plano, sob coordenação da Secretaria Nacional de Justiça, do Ministério da Justiça, Secretaria de Direitos Humanos e Secretaria de Políticas para as Mulheres, ambas da Presidência da República.⁶³

Em 8 de janeiro de 2008, foi instituído o Decreto nº 6.347, que traz, oficialmente, a criação do primeiro Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNETP), com a finalidade de prevenir e reprimir o tráfico de pessoas, trazendo a devida responsabilização dos autores e dando suporte às vítimas(BRASIL, 2008).

Por meio da Portaria nº 749, de 29 de abril de 2010, foi criado o Grupo de Trabalho para coordenação do processo de elaboração do II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Incorpora-se neste novo plano, a atuação conjunta de mais atores na área de políticas públicas, em busca de uma resposta efetiva para combater este delito. Nessa seara, em 04 de fevereiro de 2013, por meio do Decreto 7.901, foi instituída a Coordenação Tripartite da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, sendo esta responsável pela coordenação da

⁶² Nesse contexto, entende-se como vítimas brasileiros e também pessoas estrangeiras que são traficadas para o Brasil.

⁶³ Disponível em: <<https://legado.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/politica-brasileira/planos>> Acesso em 26 de maio de 2022

gestão estratégica e integrada da PNETP, e o Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (CONATRAP), no âmbito do Ministério da Justiça (II POLÍTICA NACIONAL, 2013, p. 12).

O Decreto nº 7.901/2013 foi revogado pelo Decreto nº 9.833/2019, assim excluindo a Coordenação Tripartite. De acordo com o texto do novo Decreto, o CONATRAP se tornou composto pelo Secretário Nacional de Justiça do Ministério da Justiça e Segurança Pública, um representante dos órgãos do Ministério das Relações Exteriores, Ministério da Cidadania e Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e três representantes da sociedade civil ou de conselho de políticas públicas. (BRASIL, 2019).

O II PNETP foi instituído formalmente pela Portaria Interministerial nº 634, de 25 de fevereiro de 2013, trazendo como objetivos: 1) Ampliação da atuação dos órgãos envolvidos no enfrentamento ao tráfico humano; 2) Fortalecimento da cooperação entre órgãos públicos, organizações da sociedade civil e organismos internacionais no Brasil e no exterior; 3) Redução da situação de vulnerabilidade ao tráfico de pessoas; 4) Capacitação de profissionais, instituições e organizações envolvidas no combate ao tráfico de pessoas; 5) Produção de informações sobre o tráfico de pessoas e as ações para seu enfrentamento; e 6) Mobilização da sociedade para prevenir a ocorrência, os riscos e os impactos do tráfico de pessoas⁶⁴.

Em 2018, foram iniciados os trabalhos para a criação do III PNETP, com a eleição de um novo grupo de representantes para o CONATRAP. Pelo Decreto Nº 9.440, de 3 de julho de 2018, foi aprovado o III PNETP, possuindo como eixos temáticos a Gestão da política e informação, capacitação, responsabilização, assistência à vítima e prevenção e conscientização pública. Cada eixo temático possui objetivos específicos para repressão, criminalização e assistência às vítimas.⁶⁵

Apesar da ratificação ao Protocolo de Palermo, o Brasil postergou por anos a adoção das medidas propostas pelo documento. Na tentativa de adaptação da Convenção e do Protocolo no Direito Interno, o Poder Executivo instaurou a Lei n. 13.344, em 06 de outubro do ano de 2016, a partir do projeto da Comissão

⁶⁴ Ibid., p. 10

⁶⁵BRASIL. **III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Disponível em: <<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/coletanea-de-instrumentos-de-enfrentamento-ao-trafico-de-pessoas>>. Acesso em: 31 maio. 2022.

Parlamentar de Inquérito (CPI) do Tráfico Nacional e Internacional de Pessoas no Brasil, que esteve ativo no Senado entre 2011 e 2012 (PL 7.370/2014).

Esta Lei é pautada nos eixos de prevenção, repressão e assistência às vítimas. A prevenção se dá na implementação de medidas intersetoriais e integradas de diversos setores, a exemplo, nas áreas de saúde, educação e trabalho. A repressão através da cooperação entre órgãos do sistema de justiça e segurança, nacionais e estrangeiros. Por último, a proteção através da assistência jurídica, social, de trabalho e emprego e de saúde, tanto nacionalmente, quanto internacionalmente.⁶⁶

No que se refere à condenação dos infratores, a Lei apresenta uma visão mais rígida quanto ao livramento condicional aos criminosos, ao adicionar uma nova redação no Artigo 83 do código penal, classificando o tráfico de pessoas como um crime hediondo. Além disso, a Lei 13.344 revogou os Artigos 231 e 231-A do Código Penal, uma vez que seus textos eram insuficientes para cobrir todas as complexidades presentes no tráfico de pessoas, ao restringir a prática apenas na prostituição e como crime contra a dignidade sexual e fazendo menção apenas à mulher (SIFUENTES, 2019 p. 7). Atualmente, se contempla o Artigo 149-A que traz uma ampliação de condutas caracterizadas como tráfico humano.

Para a desembargadora Sifuentes (2019, p. 7), as diversas mudanças ao tipo penal referente ao tráfico de pessoas revelam a preocupação por parte do Direito Interno Brasileiro de propor uma resolução mais assertiva acerca do problema. Entretanto algumas lacunas podem ser encontradas no corpo do texto da Lei como por exemplo a falta de um órgão responsável para sua aplicação⁶⁷.

Não obstante, a nova redação do Artigo 149-A define um caso específico de aumento da pena para os infratores, de um terço até a metade, se a vítima for retirada do território nacional⁶⁸, ou seja, a entrada de uma vítima traficada em solo brasileiro não possui o mesmo procedimento legal punitivo. Em referência a essa abordagem, Sifuentes (2019, p. 13) traz a seguinte contribuição:

Isso significa que se o traficante exportar a vítima, digamos assim, ele terá um aumento de pena. Se ele importar, ou seja, trazer para o Brasil pessoas de outros países para qualquer outra das finalidades ali previstas, no nosso

⁶⁶ Ver mais em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13344.htm>. Acesso em 27 de maio de 2022

⁶⁷ Ibidem, p. 9-10

⁶⁸ Artigo 149-A §1º, IV Código Penal

próprio território, estará sujeito apenas à pena geral prevista para o crime previsto no caput do art. 149-A.

O tráfico de pessoas é um crime que ocorre de forma silenciosa, onde muitas vezes as investigações são árduas e complexas. Essa característica acaba por facilitar a impunidade, onde os infratores não recebem as devidas punições. Esse posicionamento do novo texto do Código Penal reforça certo retrocesso no tratamento legal da matéria punitiva do crime.

A partir dos apontamentos feitos no presente capítulo, conclui-se que o Protocolo de Palermo apresenta um novo capítulo nos instrumentos internacionais de combate ao tráfico de pessoas, apresentando sua definição e formas de repressão e combate. No que se refere ao UNODC, guardião da Convenção contra o Crime Organizado transnacional, é possível perceber que o escritório possui um papel fundamental na adoção do texto da Convenção nas legislações dos Estados-parte, a partir da promoção de diversas iniciativas, assim como também o monitoramento.

5. CONCLUSÃO

Este trabalho teve como objetivo contribuir para as discussões acerca da temática do tráfico de pessoas, sob o prisma dos Direitos Humanos, tendo como referência a Organização das Nações Unidas. Nota-se que em seu âmbito existe uma série de medidas que visam a combater este crime que atenta contra os direitos fundamentais do indivíduo, sejam elas por meios jurídicos ou por implementação de projetos alinhados com diferentes setores que tragam a conscientização sobre o tráfico de pessoas.

Inicialmente foi apresentado o conceito de tráfico de pessoas à luz do Protocolo de Palermo, documento mais importante relacionado ao enfrentamento deste crime no âmbito do Direito Internacional, trazendo também a diferenciação do tráfico de pessoas e contrabando de migrantes, sob a justificativa de que ambos os delitos possuem caráter semelhante, mas não podem ser interpretados com os mesmos olhos, uma vez que prejudica o tratamento adequado às vítimas. Depois, foram analisados os primeiros instrumentos jurídicos para o combate ao tráfico de pessoas.

Nesse aspecto, percebe-se relativo esforço por parte no Direito Internacional de prevenir o delito, entretanto a justificativa não se encontrava respaldada numa proteção universal dos Direitos Humanos, mas sim uma preocupação moral com o crescimento da prostituição. Não obstante, essa proteção se reduzia, num primeiro momento, às mulheres brancas europeias, desconsiderando potenciais vítimas de outras regiões e etnias.

Também foi exposto como se configura o tráfico de pessoas na atualidade. O advento da globalização trouxe inovações nos meios de comunicação, transporte e circulação, onde o mundo se tornou acessível à palma das mãos. Naturalmente os benefícios foram muitos, mas também devem ser consideradas as implicações que a globalização realçou como a fragilidade socioeconômica, que aumenta a vulnerabilidade do indivíduo. Não obstante a sofisticação da tecnologia, a exemplo a ascensão da internet e seu acesso viabilizado funcionou também como mais uma ferramenta usada para atos ilícitos.

Atualmente, grupos organizados envolvidos com o tráfico humano usam as redes de busca online para atrair vítimas com falsas promessas de vida melhor, através de empregos, mas que no final serão vítimas da ganância destes infratores. Nota-se também que a devida complexidade do tráfico de pessoas demanda uma rede

de contatos extensa por parte dos grupos criminosos até mesmo com agentes públicos, de forma a facilitar, por exemplo, o deslocamento das vítimas.

Na segunda parte do trabalho, foi discutido o sistema de proteção dos Direitos Humanos das Nações Unidas. Essa organização nasceu da necessidade de um órgão capaz de fomentar a garantia dos Direitos fundamentais do indivíduo dentro de um mundo apaziguado. As duas grandes guerras mundiais serviram de alerta para as potências, de modo que a reflexão sobre a formalização desses direitos fosse a mola propulsora para sua formação.

A partir da criação da ONU foi publicada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, marco legal da internacionalização dos valores inerentes ao ser humano. Devido ao seu caráter universal e tendo como responsabilidade por parte dos Estados de assegurar esses direitos, a Declaração é compreendida como norma *Jus cogens*. No processo de implementação dos Direitos Humanos, a ONU adota uma série de convenções para problemáticas específicas, a fim de alocar maiores recursos para o tratamento legal de problemáticas que interferem na concessão dos Direitos Humanos, como o tráfico de pessoas.

Por fim, ao analisar o Protocolo de Palermo, compreende-se a sua importância de delimitação conceitual do tráfico de pessoas, como forma de trazer um entendimento mais claro de como se dá o comportamento deste delito. O Documento traz disposições importantes no que pesa a reestruturação dos direitos do indivíduo, com a previsão de assistência. Entretanto, é passível de questionamento a verdadeira intenção dos Estados com a doção deste dispositivo, uma vez que este se encontra no bojo de uma Convenção de combate ao Crime Organizado Transnacional, onde o Estado é o sujeito passivo. Essa dinâmica pode trazer interpretações errôneas quanto ao conceito de tráfico de pessoas e migração irregular, o que poderia prejudicar futuramente a assistência às vítimas deste crime.

Em relação a adaptação do Protocolo de Palermo na Legislação Brasileira, nota-se que o Brasil demonstrou bastante preocupação na criação de políticas públicas voltadas para a prevenção, repressão e assistência. Quanto a alteração nos Dispositivos legais, houve certa demora na criação de uma Lei específica para o tratamento legal do tráfico de pessoas. A Lei 13.344 mostra uma posição favorável ao enfrentamento deste crime, no entanto, uma possível revisão nas medidas punitivas no Código Penal fortaleceria ainda mais a repressão contra este crime.

REFERÊNCIAS

AKOTIRENE, Carla. **O que é interseccionalidade**. Coordenação Djamila Ribeiro. Belo Horizonte: Letramento, 2018.

ALENCAR, Emanuela Cardoso Onofre de. **Tráfico de seres humanos no Brasil: aspectos sociojurídicos – o caso do Ceará**. Fortaleza, 2007. Dissertação de Mestrado. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/cp037035.PDF>. Acesso em 15 maio. 2021.

ALLAIN, Jean. Genealogies of Human Trafficking and Slavery In: PIOTROWICZ, Ryszard; RIJKEN, Conny; UHL, Baerbel Heide (Eds.). **Routledge Handbook of Human Trafficking**. Routledge, 2018.

ALMEIDA, Daya Hayakawa, **O Papel do Escritório das Nações Unidas Sobre Drogas e Crime (Unodc) na Implementação do Protocolo de Palermo: Uma Perspectiva Internacional**. In: Augusto Grieco Sant'Anna MEIRINHO [et al.] **Tráfico de pessoas: uma visão plural do tema / organização:** – Brasília: Ministério Público do Trabalho, Conaete, 2021.

ANDRADE, Jonathan Percivalle de. **O Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas**. In: JUBILUT, Liliana Lyra et al. **A ONU aos 70: contribuições, desafios e perspectivas**. Boa Vista: EDUFRR, 2016.

ANJOS, Priscila Caneparo dos. **Estado, Cooperação e Direitos Humanos – A Possibilidade de Harmonização no Cumprimento das Sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Orientador: Carlos Roberto Husek. 2015. Tese (Direito das Relações Econômicas Internacionais) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2015.

ANSCHAU, Ana Laura. **O Tráfico de Pessoas na Agenda de Organizações Internacionais: OIM e UNODC**. Orientador: Verônica Korber Gonçalves. 2019. Dissertação (Mestrado em Estudos Estratégicos Internacionais) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, [S. l.], 2019. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10183/196095>>. Acesso em: 3 nov. 2021.

ANTUNES, Taís Caroline Pinto Teixeira **Tráfico de pessoas: os aspectos jurídico-sociais da mercantilização da vida**. Jacarezinho, PR: Universidade Estadual do Norte do Paraná. 2014.

ARISTÓTELES. **A Política**. [S. l.]: Vega, 1998

ARY, Thalita Carneiro. **O tráfico de pessoas em três dimensões: evolução, globalização e a rota Brasil-Europa**. 2009. 158 f., il.

AUSSERER, Caroline. **Controle em nome da proteção: Análise crítica dos discursos sobre o tráfico internacional de pessoas**. Dissertação de mestrado, Instituto de Relações Internacionais, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2007.

BAZZANO, Ariana. **Gênero, crime e preconceito: um panorama histórico das normativas internacionais**. *Intersecções*, Rio de Janeiro, v. 15, ed. 2, p. 417-445, 2013.

BOUCHÉ V., BAILEY M. The UNODC *Global Report on Trafficking in Persons: An Aspirational Tool with Great Potential*. In: Winterdyk J., Jones J. (eds) **The Palgrave International Handbook of Human Trafficking**. Palgrave Macmillan, Cham. 2020

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Decreto n° 5.017, de 12 de março de 2004. **Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm>. Acesso em: 12 de mai. 2022

BRASIL. Decreto n° 13.444 de 6 de outubro de 2016. **Dispõe sobre o tráfico de pessoas cometido no território nacional contra vítima brasileira ou estrangeira e no exterior contra vítima brasileira**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13344.htm>. Acesso em: 26 de maio de 2022.

BRASIL. Decreto n° 5.015, de 12 de março de 2004. **Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm> . Acesso em 26 de mai. de 2022

BRASIL. Decreto n° 5.017, de 12 de março de 2004. **Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm> Acesso em: 26 mai. 2022.

BRASIL. Decreto n° 5.948 de 26 de outubro de 2006. **Aprova a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e institui Grupo de Trabalho Interministerial com o objetivo de elaborar proposta do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - PNETP**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5948.htm> . Acesso em: 26 de mai. 2022.

BRASIL. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 15 abr. 2022

BRASIL. Decreto nº 6.347 de 08 de janeiro de 2008. **Aprova o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - PNETP e institui o Grupo Assessor de Avaliação e Disseminação do referido Plano**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6347.htm>. Acesso em: 26 mai. 2022.

BRASIL. Decreto nº 7.901 de 4 de fevereiro de 2013. **Institui a coordenação tripartite da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas- CONATRAP**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D7901.htm>. Acesso em: 26 mai. 2022

BRASIL. Decreto nº 9.440 de 3 de junho de 2018. **Aprova o III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Brasília, DF. Disponível em: <<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/coletanea-de-instrumentos-de-enfrentamento-ao-trafico-de-pessoas>> Acesso em 30 mai. 2022

BRASIL. **III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Disponível em: <<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/coletanea-de-instrumentos-de-enfrentamento-ao-trafico-de-pessoas>>. Acesso em: 31 maio. 2022.

BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **II Plano Nacional de Enfrentamento ao tráfico de pessoas**. Brasília, 2013

BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Plano Nacional de Enfrentamento ao tráfico de pessoas**. Brasília, 2008.

BUGIATO, Caio. Uma Breve Apresentação da Organização das Nações Unidas. In: JUBILUT, Lílina Lyra et al. **A ONU aos 70: contribuições, desafios e perspectivas**. Boa Vista: EDUFRR, 2016.

BURKE, M. C.; ROUTLEDGE. **Human trafficking: Interdisciplinary Perspectives**. New York; London: Routledge Taylor & Francis Group, 2013.

CARDOSO, Arisa Ribas. **Uma Leitura do Protocolo de Palermo sobre o Tráfico de Pessoas à luz do Direito Internacional dos Refugiados**. Orientador: Danielle annoni. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2014.

CASTILHO, Ela Wiecko. **Tráfico de pessoas: da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo**. In: Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Brasília, 2007.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Candido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 31. ed. rev. e aum. São Paulo: Malheiros, 2015.

- COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- CRENSHAW, Kimberlé. **Documento para o Encontro de Especialistas em Aspectos de Discriminação Racial Relativos ao Gênero**. Estudos Feministas, [s. l.], v. 10, ed. 1, p. 171-188, 2002.
- DILMORE, Terri Collin. **Black Female Bodies and Human Trafficking**. In: C. BURKE, M. (Ed.). **Human Trafficking: Interdisciplinary Perspectives**. Nova York: Routledge, 2022.
- DITMORE, M. & WIJERS, Marjan. (2003). **The Negotiations on the UN Protocol on Trafficking in Persons**. *Nemesis*. 4. 79-88.
- FATF - APG (2018), **Financial Flows from Human Trafficking**. Paris, France, Disponível em: <www.fatf-gafi.org/publications/methodandtrends/documents/human-trafficking.html>. Acesso em 10 abr. 2022
- FERNANDES, Vera. **Tráfico de Seres Humanos: uma Perspectiva Geral sobre a Exploração Sexual de Mulheres**. 2016. Tese (Mestrado em Psiquiatria Social e Cultural) - Universidade de Coimbra, Coimbra, 2016.
- FERRACIOLI, Jéssica. **O Tráfico de Seres Humanos entre as Normas Formas de Criminalidade**. Orientador: Antonio Carlos da Ponte. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2012.
- FIGUEIREDO, Patrícia Cobianchi. **Os Tratados Internacionais de Direitos Humanos como parâmetro para o Controle de Constitucionalidade das Leis**. Orientador: Flávia Cristina Piovesan. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009.
- FROTA, André; SENS, Diogo Filipe. **Globalização e Governança Internacional Fundamentos**. Curitiba, InterSaberes, 2017.
- GAATW. **Direitos Humanos e Tráfico de Pessoas: um Manual**. Rio de Janeiro: [s. n.], 2000.
- GALLAGHER, Anne T. Trafficking in Transnational Criminal Law. In: PIOTROWICZ, Ryszard; RIJKEN, Conny; UHL, Baerbel Heide (Eds.). **Routledge Handbook of Human Trafficking**. Routledge, 2018.
- GUARINELLO, Norberto Luiz. **Escravos sem senhores: escravidão, trabalho e poder no Mundo Romano**. *Revista Brasileira de História*, São Paulo, v. 26, n. 52, p. 227-246, 2006.
- HEINTZE, Hans-Joachim; LÜLF, Charlotte. **The UN Protocol to Prevent, Suppress, and Punish Trafficking in Persons 2000**. In: HAUCK, Pierre; PETERKE, Sven. **International Law and Transnational Organised Crime**. New York: Oxford University Press, 2016, p. 150-168.
- HILDEBRANDO ACCIOLY et al. **Manual de direito internacional público**. São Paulo: Saraiva, 2012.

IANNI, Octávio. **AS CIÊNCIAS SOCIAIS NA ÉPOCA DA GLOBALIZAÇÃO**. REVISTA BRASILEIRA DE CIÊNCIAS SOCIAIS, [s. l.], v. 13, ed. 37, 1998. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/wyc3F6VprfGJY56gF4CPRZN/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 18 abr. 2022.

JOSEPH, S.; CASTAN, M. **The International Covenant on Civil and Political Rights : cases, materials, and commentary**. New York, Ny: Oxford University Press, 2013.

KANGASPUNTA, Kristina. **A Short History of Traffcking in persons**. Disponível em: <<https://www.un-ilibrary.org/content/journals/25190709/2008/1/23/read>>. Acesso em: 18 abr. 2022.

KAPPAUN, Alexandre de Oliveira. Tráfico de mulheres, feminismo e relações internacionais: uma abordagem histórica. In: **3º ENCONTRO NACIONAL ABRI 2011**. 3., 2011, São Paulo. disponível em:

LEAL, Maria Lúcia; LEAL, Maria de Fátima. **Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual Comercial - PESTRAF: Relatório Nacional – Brasil**. Brasília: CECRIA, 2002

LOBASZ, Jennifer K. **Constructing Human Trafficking – evangelicals, feminists and an unexpected alliance**. London: Palgrave Macmillan, 2019.

LOPES, Nuno Tiago dos Santos. **A Organização das Nações Unidas e a necessidade de reforma do seu Conselho de Segurança perante o actual sistema internacional**. 2015. Dissertação (Mestrado em Ciência Política e Relações Internacionais) - Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, 2015.

- MACHADO, Danilo Vergani. **Transformações nas Nações Unidas: da reforma na ONU à criação do Conselho de Direitos Humanos**. 2009. 121 f., il. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) -Universidade de Brasília, Brasília, 2009.
- MASSON, Nathalia. **Manual de Direito Constitucional**. 8ª ed., Salvador: Juspodivm, 2020.
- MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 9. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- MCADAM, M. **The International Legal Framework on Human Trafficking: Contemporary Understandings and Continuing Confusions**. In: BRYSON CLARK, J.; POUCKI, S. (Eds.). *The SAGE Handbook of Human Trafficking and Modern Day Slavery*. [s.l.] SAGE Publications Ltd, [s.d.].
- NEWMAN, Brooke. Historical Perspective: Slavery over the Centuries. In: BURKE, Mary (ed.). **Human Trafficking: Interdisciplinary Perspectives**. 3. ed. [S. l.]: Routledge, 2022.
- OLIVEIRA, Ariana Bazzano de. **O Fim da Guerra Fria e os Estudos de Segurança Internacional: O Conceito de Segurança Humana**. Revista Aurora, [s. l.], v. 3, ed. 1, 2009.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. (16 de dezembro de 1966). **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. Nova York (Estados Unidos). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm> acesso em 21 de abril de 2022.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 10 abr. 2022
- PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 19. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2021.
- PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado**. 9. ed. rev. atual. e aum. Salvador: Juspodivm, 2017.
- RAMÍREZ, Oscar Guillermo del Toro. **LA VULNERABILIDAD DE GÉNERO EN LA TRATA DE PERSONAS EN SITUACIÓN DE EXPLOTACIÓN SEXUAL EN TIJUANA**. 2012. Tese (Mestrado em estudos culturais) - El Colegio de la Frontera Norte, Tijuana, 2012.
- RIBEIRO. Anália Belisa. **Por que é Importante Compreender o Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas Como uma Política de Estado?**. In: ANJOS, Fernanda Alves dos (org.). *Tráfico de pessoas: uma abordagem para os direitos humanos*. 1ª ed. Brasília: Ministério da Justiça/Secretaria Nacional de Justiça, Departamento de Justiça, 2013.

RODRIGUES, Thais de Camargo. **O Tráfico Internacional de Pessoas para Fim de Exploração Sexual e a Questão do Consentimento**. Orientador: Vicente Greco Filho. São Paulo, 2012.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal**. [S.l: s.n.], 2000.

SARFATI, Gilberto. **Teorias das Relações Internacionais**. São Paulo: Saraiva, 2005.

SCACCHETTI, Daniela Muscari. **Compensação para Vítimas de Tráfico de Pessoas: Modelos e Boas Práticas na Ordem Internacional**. In: ANJOS, Fernanda Alves dos (org.). **Tráfico de pessoas: uma abordagem para os direitos humanos**. 1ª ed. Brasília: Ministério da Justiça/Secretaria Nacional de Justiça, Departamento de Justiça, 2013.

SHOAPS, Laura L. **Room for Improvement: Palermo Protocol and the Trafficking Victims Protection Act**. *Lewis & Clark Law Review* 17, no. 3 (2013): 931-72.

SIFUENTES, Mônica. **Críticas à Lei nº 13.344/2016 – Tráfico de Pessoas**. Estudos, São Paulo: *Revista do Tribunal Regional da 3ª Região*, v.25, n.143, p.15-29, out./dez.2019.

SOARES, I. V. P. **Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas sob a Ótica dos Direitos Humanos no Brasil**. In: ANJOS, Fernanda Alves dos (org.). **Tráfico de pessoas: uma abordagem para os direitos humanos**. 1ª ed. Brasília: Ministério da Justiça/Secretaria Nacional de Justiça, Departamento de Justiça, 2013.

TAIAR, Rogério. **Direito internacional dos direitos humanos: uma discussão sobre a relativização da soberania face à efetivação da proteção internacional dos direitos humanos**. Orientador: Dilma de Melo Silva. 2009. Tese de Doutorado (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. 2. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2003. v. 2.

UNODC. **Global Report on Trafficking in Persons 2020**. Online. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/tip/2021/GLOTiP_2020_15jan_web.pdf. Acesso em: 10 abr. 2022.

UNODC. **The Effects of COVID-19 on Trafficking in Persons and Responses to the Challenges**. Online. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/human-trafficking/2021/The_effects_of_the_COVID-19_pandemic_on_trafficking_in_persons.pdf. Acesso em 14 de mai. 2022.

VENSON, Anamaria Marcon; PEDRO, Joana Maria. **Tráfico de pessoas: uma história do conceito**. *Revista Brasileira de História*, São Paulo, v. 33, ed. 65, p. 61-83, 2013.

WERNER, Guilherme Cunha, **O Crime Organizado Transnacional e as Redes Criminosas: Presença e Influência nas Relações Internacionais Contemporâneas**. São Paulo. Universidade de São Paulo, 2009 xiii, 227.p. Tese (Doutorado) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo. Departamento de Ciência Política.

WILLIAMS, P. Transnational Organized Crime. In: D. WILLIAMS, P. (Ed.). **Security Studies an introduction**. Nova York: Routledge, 2013.

WINTERDYK, J. **Human trafficking : exploring the international nature, concerns, and complexities**. Boca Raton, Fl: Crc Press, Cop, 2012.